



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR

PAUTA DA 16^a REUNIÃO

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**21/06/2022
TERÇA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Reguffe

Vice-Presidente: Senador Marcos do Val



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/06/2022.

16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1^a PARTE - EMENDAS DA CTFC AO PLDO 2023

FINALIDADE	PÁGINA
Discussão e votação das emendas a serem apresentadas pela CTFC a CMO, referentes ao PLDO 2023 (PLN 5/2022-CN) – que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências".	13
Relator: Senador Nelsinho Trad	

2^a PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 24/2022 - CTFC - Não Terminativo -		54
2	REQ 21/2022 - CTFC - Não Terminativo -		60
3	REQ 19/2022 - CTFC - Não Terminativo -		64

4	REQ 20/2022 - CTFC - Não Terminativo -		66
5	REQ 22/2022 - CTFC - Não Terminativo -		68
6	REQ 23/2022 - CTFC - Não Terminativo -		70
7	REQ 25/2022 - CTFC - Não Terminativo -		72
8	REQ 26/2022 - CTFC - Não Terminativo -		74
9	PL 3835/2021 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	76
10	PLS 68/2013 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	92
11	PLS 134/2016 (Tramita em conjunto com: PLS 135/2016) - Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	114
12	PLS 374/2017 - Terminativo -	SENADOR RENAN CALHEIROS	158
13	PL 3183/2019 - Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	166
14	PL 3614/2019 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	176
15	PL 4315/2019 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	184
16	PL 5544/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	196

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Reguffe

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

Eduardo Braga(MDB)(5)(38)	AM 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(6)(38)	AL
Dário Berger(PSB)(12)(5)(38)	SC 3303-5947 / 5951	2 VAGO(5)(38)	
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(5)(38)	PE 3303-2182 / 4084	3 VAGO(5)(11)(25)(29)	
Eliane Nogueira(PP)(8)(42)(43)	PI 3303-6187 / 6188 / 7892	4 VAGO	
Margareth Buzetti(PP)(46)	MT 3303-6408	5 VAGO	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)

Mara Gabrilli(PSDB)(4)(35)	SP 3303-2191	1 Izalci Lucas(PSDB)(4)(35)	DF 3303-6049 / 6050
Dra. Eudócia(PSB)(4)(13)(47)(35)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PTB)(4)(13)(35)	MA 3303-1437 / 1506
Marcos do Val(PODEMOS)(20)(28)(31)(37)	ES 3303-6747 / 6753	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(21)(37)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Reguffe(UNIÃO)(18)(23)(34)	DF 3303-6355	4 Styvenson Valentim(PODEMOS)(18)(24)(19)(34)	RN 3303-1148

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

Irajá(PSD)(1)(33)	TO 3303-6469	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(22)(27)(33)	MS 3303-6767 / 6768
VAGO(1)		2 VAGO(1)	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)

VAGO(2)(30)		1 Jorginho Mello(PL)(7)	SC 3303-2200
Wellington Fagundes(PL)(2)(7)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 VAGO(15)(14)(16)(44)(45)	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)

Paulo Rocha(PT)(3)(36)	PA 3303-3800	1 Humberto Costa(PT)(3)(36)	PE 3303-6285 / 6286
Telmário Mota(PROS)(3)(36)	RR 3303-6315	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(36)	SE 3303-2201 / 2203

PDT/REDE(REDE, PDT)

Randolfe Rodrigues(REDE)(26)(40)	AP 3303-6777 / 6568	1 Fabiano Contarato(PT)(10)(40)	ES 3303-9049
Acir Gurgacz(PDT)(40)	RO 3303-3131 / 3132	2 VAGO	

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (7) Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019).
- (8) Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP).
- (9) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC).
- (10) Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI).
- (11) Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB).
- (12) Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB).
- (13) Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB).
- (14) Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVANG).
- (15) Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessação do Of. nº 46/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG).
- (16) Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB).
- (17) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
- (18) Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLID).
- (19) Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLID).
- (20) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (21) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (22) Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão (Of. nº 134/2019-GLPSD).
- (23) Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLPODEMOS).
- (24) Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS).
- (25) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 235/2019-GLMDB).
- (26) Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).

- (27) Em 03.03.2020, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2020-GLPSD).
- (28) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (29) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (30) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (31) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (32) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS).
- (33) Em 11.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLPSD).
- (34) Em 18.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valente, membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLPSDB).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Paula Rocha e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).
- (37) Em 22.02.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, em substituição do Senador Major Olímpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 17/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Dário Berger e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Renan Calheiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLMDB).
- (39) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Reguffe a Presidente e o Senador Marcos do Val a Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2021-CTFC).
- (40) Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Acir Gurgacz foram designados membros titulares, e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 20/2021-BLSENIND).
- (41) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (42) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (43) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (44) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (45) Em 15.02.2022, o Senador José Serra deixa de compor a comissão, como membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 4/2022-BLVANG).
- (46) Em 08.06.2022, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 19/2022-GLDPP).
- (47) Em 14.06.2022, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Rodrigo Cunha, em vaga cedida pelo União Brasil ao Partido Socialista Brasileiro, para compor a comissão (Of. 37/2022-GLUNIAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
 SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cifc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 21 de junho de 2022
(terça-feira)
às 14h30

PAUTA
16^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC**

1^a PARTE	Emendas da CTFC ao PLDO 2023
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Retificações:

1. Inclusão das emendas recebidas (21/06/2022 13:19)

1ª PARTE

Emendas da CTFC ao PLDO 2023

Finalidade:

Discussão e votação das emendas a serem apresentadas pela CTFC a CMO, referentes ao PLDO 2023 (PLN 5/2022-CN) – que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências".

Relator: Senador Nelsinho Trad

Anexos da Pauta
[Emendas de Meta](#)
[Emendas de Texto](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 24, DE 2022

Requer, nos termos do art. 96-A do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de reunião com a presença do Sr. PAULO REBELLO, Diretor-Presidente da ANS, para prestação de contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências, em especial para justificar ao povo brasileiro a autorização de reajuste absurdo de 15,5% nos planos de saúde em decisão publicada no DOU de 27 de maio de 2022.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 21, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a qualidade dos serviços prestados pela Enel Distribuição Ceará ante o altíssimo valor de suas tarifas. Requer ainda que esta reunião seja realizada na cidade de Fortaleza / CE no dia 01/07/2022, às 10:00 da manhã.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 19, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 18/2022 sejam incluídos os seguintes convidados: Doutor Tadeu Henrique Lopes da Cunha,

Procurador do Trabalho e Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate as Fraudes nas Relações de Trabalho - CONAFRET - Ministério Pùblico do Trabalho; Doutor Martin Georg Hahn, Diretor do Escritório de Brasilia da Organização Internacional do Trabalho - OIT; Doutor Ricardo Abramovay, Instituto de Energia e Ambiente da Universidade São Paulo.

Autoria: Senador Paulo Rocha

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 20, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2022 - CTFC, com o objetivo de instruir o PL 2842/2021, que "estabelece critérios para a configuração de relação de emprego a trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativo, bem como estabelece normas protetivas ao consumidor", seja incluído o nome do Senhor Raimundo Nonato Alves da Silva, Presidente da Federação Nacional dos Mototaxistas e Motoboys.

Autoria: Senador Paulo Rocha

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 22, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 18/2022, com o objetivo de instruir o PL 2842/2021, que estabelece critérios para a configuração de relação de emprego a trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativo, bem como estabelecer normas protetivas ao consumidor seja incluído o Senhor Luiz Antonio Colussi, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-Anamatra.

Autoria: Senador Paulo Rocha

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 23, DE 2022

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3221/2021, que "altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar as ligações telefônicas excessivas ao consumidor inadimplente".

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 25, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2022 - CTFC, seja incluído o nome do Sr. Raimundo Nonato Alves da Silva, Presidente da Federação Nacional dos Mototaxistas e Motoboys - FENAMOTO.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 26, DE 2022

Requer nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2022 - CTFC, com o objetivo de instruir o PL 2842/2021, que “estabelece critérios para configuração de relação de emprego a trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativos, bem como estabelece normas protetivas ao consumidor” seja incluído o seguinte convidado: Doutor André Gonçalves Zipperer, Mestre, Doutor em Direito Econômico e Socioambiental PUC-PR, sendo bolsista da CAPES com pesquisa voltada ao trabalho por plataforma.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 3835, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

Autoria: Senador Fernando Collor

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 68, DE 2013

- Terminativo -

Altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação, com duas emendas que apresenta, e pela rejeição das emendas 1 e 2 da CCJ

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 05/04/2022.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 134, DE 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

Autoria: Senador Aécio Neves

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 135, DE 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do PLS 134/2016, nos termos do substitutivo, e pelo arquivamento do PLS 135/2016

Observações:

- As matérias constaram nas pautas das reuniões dos dias 9/11/2021, 16/11/2021, 23/11/2021, 30/11/2021, 14/12/2021, 15/02/2022, 22/02/2022, 08/03/2022, 15/03/2022, 22/03/2022, 29/03/2022, 05/04/2022, 26/04/2022, 03/05/2022 e 17/05/2022.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 374, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 17/09/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 3183, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 05/04/2022.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI N° 3614, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 09/08/2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI N° 4315, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dá outra providência.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI N° 5544, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpram o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 03/05/2022.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**Eselho - Emenda de Meta**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) Proteção e Defesa do Consumidor - CTFC		
PROGRAMA 5015 - JUSTIÇA		
AÇÃO 2334 - PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) INICIATIVA IMPLEMENTADA (% DE EXECUÇÃO)		ACRÉSCIMOS 500
JUSTIFICATIVA Aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção e defesa do consumidor, cursos de formação e de capacitação presenciais e virtuais, oficinas, congressos, reuniões, boletins, divulgação do Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas, notas técnicas de orientação ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, publicações na temática consumerista, medidas preventivas e de repressão às condutas infrutivas, aprimoramento e divulgação das plataformas de informações de defesa do consumidor e fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor		



14

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 5/2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023

Valores em R\$1,00.

Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - Gestão de Sistemas Informatizados de Administração Financeira e Contábil		
PROGRAMA 2215 - POLÍTICA ECONÔMICA E EQUILÍBRIOS FISCAL		
AÇÃO 20Z7 - GESTÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) SISTEMA MANTIDO (UNIDADE)		ACRÉSCIMOS 50

JUSTIFICATIVA

Senador Fernando Bezerra Coelho apresenta esta emenda com intuito de uma maior Implantação, manutenção, adequação e produção do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, com vistas a oferecer suporte aos órgãos centrais, setoriais e executores da gestão pública, bem como a produção, manutenção, Implantação e adequação dos sistemas internos estruturantes da Secretaria do Tesouro Nacional, com destaque para os que tratam da gestão dos haveres da União, do controle da dívida pública e do endividamento dos Estados e Municípios, das informações contábeis e fiscais do Setor Público Brasileiro, da programação financeira da União e a contabilidade governamental. Incluindo o planejamento, desenvolvimento e a implantação do projeto do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI. Complementação, implementação, manutenção e gerenciamento de sistemas informatizados e especializados relativos às atribuições da Secretaria de Acompanhamento Econômico e relacionadas também aos assuntos de interesse do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência gerando também uma maior fiscalização e controle das receitas públicas e suas respectivas despesas.



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) (cópia) Proteção e Defesa do Consumidor - CTFC		
PROGRAMA 5015 - JUSTIÇA		
AÇÃO 2334 - PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) INICIATIVA IMPLEMENTADA (% DE EXECUÇÃO)		ACRÉSCIMOS 500
JUSTIFICATIVA Aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção e defesa do consumidor, cursos de formação e de capacitação presenciais e virtuais, oficinas, congressos, reuniões, boletins, divulgação do Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas, notas técnicas de orientação ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, publicações na temática consumerista, medidas preventivas e de repressão às condutas infrutivas, aprimoramento e divulgação das plataformas de informações de defesa do consumidor e fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor		



16

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 5/2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023

Valores em R\$1,00.

Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais		
PROGRAMA 0034 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO		
AÇÃO 4018 - FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO APRECIADO CONCLUSIVAMENTE (UNIDADE)		ACRÉSCIMOS 4400
JUSTIFICATIVA Fiscalização da aplicação dos recursos públicos federais, por intermédio da realização de auditorias, inspeções, levantamentos e acompanhamento do julgamento das contas dos administradores e responsáveis por bens e valores da União, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; da apreciação, para registro, dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão; do exame de denúncias, consultas, representações e solicitações; do exame das declarações de bens e rendas de autoridades e de servidores públicos federais abrangidos pela Lei nº 8.730/93; e pagamento de despesas de natureza administrativa para funcionamento do TCU, que incluem reformas de pequena monta e dispêndios com tecnologia da informação, bem como despesas relacionadas à capacitação de recursos humanos.		



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA		
(cópia) CTFC - Auditoria Interna, Prevenção e Combate à Corrupção, Ouvidoria e Correição		
PROGRAMA		
4004 - TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E COMBATE À CORRUPÇÃO		
AÇÃO		
2D58 - AUDITORIA INTERNA, PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO, OUVIDORIA E CORREIÇÃO		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMOS
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE)		5200

JUSTIFICATIVA

Auditoria interna, prevenção e combate à corrupção, ouvidoria e correição mediante aplicação da transparência na gestão pública e estímulo ao controle social; organização, harmonização e integração das ações das unidades de ouvidoria do Poder Executivo Federal; apuração de possíveis irregularidades cometidas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais e aplicação das devidas penalidades, firmar acordos de leniência, visando ao aprimoramento do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, promovendo a execução de atividades sensíveis, de inteligência, fiscalização ou investigação, seja de forma isolada ou em parceria com outros órgãos, aplicando os recursos necessários à realização de operações especiais e outras ações de caráter sigiloso no âmbito de atuação da Controladoria-Geral da União. Atuação, de forma preventiva, na promoção da ética e no estímulo à integridade no serviço público e privado, para que seus agentes sempre atuem, de fato, em prol do interesse público. Na esfera internacional, representação do governo brasileiro em foros de discussão sobre temas como combate à corrupção, governança pública e transparência.



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - Gestão de Sistemas Informatizados de Administração Financeira e Contábil		
PROGRAMA 2215 - POLÍTICA ECONÔMICA E EQUILÍBRIOS FISCAL		
AÇÃO 20Z7 - GESTÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) SISTEMA MANTIDO (UNIDADE)		ACRÉSCIMOS 20

JUSTIFICATIVA

Implantação, manutenção, adequação e produção do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, com vistas a oferecer suporte aos órgãos centrais, setoriais e executores da gestão pública, bem como a produção, manutenção, implantação e adequação dos sistemas internos estruturantes da Secretaria do Tesouro Nacional, com destaque para os que tratam da gestão dos haveres da União, do controle da dívida pública e do endividamento dos Estados e Municípios, das informações contábeis e fiscais do Setor Público Brasileiro, da programação financeira da União e a contabilidade governamental. Incluindo o planejamento, desenvolvimento e a implantação do projeto do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI. Complementação, implementação, manutenção e gerenciamento de sistemas informatizados e especializados relativos às atribuições da Secretaria de Acompanhamento Econômico e relacionadas também aos assuntos de interesse do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

**Eselho - Emenda de Meta**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - Policiamento, Fiscalização, Combate à Criminalidade e Corrupção		
PROGRAMA 5016 - SEGURANÇA PÚBLICA, COMBATE À CORRUPÇÃO, AO CRIME ORGANIZADO E AO CRIME VIOLENTO		
AÇÃO 2723 - POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, COMBATE À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) OPERAÇÃO REALIZADA (UNIDADE)		ACRÉSCIMOS 4800
JUSTIFICATIVA Operações de combate à criminalidade e à corrupção; Realização de palestras, seminários e Atividades de policiamento e fiscalização; Atividades correcionais; Atividade de inteligência policial; Programa de Radiocomunicação; Monitoramento eletrônico de veículos - Alerta Brasil; Processamento de Infrações de Trânsito; Atividades relacionadas à educação para o trânsito, com enfoque no trânsito em rodovias e pagamento de diárias e passagens.		



20

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 5/2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023

Valores em R\$1,00.

Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - Formulação da Política Monetária, Cambial e de Crédito e Supervisão do Sistema Financeiro Nacional		
PROGRAMA 4003 - GARANTIA DA ESTABILIDADE MONETÁRIA E FINANCEIRA		
AÇÃO 21B1 - FORMULAÇÃO DA POLÍTICA MONETÁRIA CAMBIAL E DE CRÉDITO E SUPERVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) RELATÓRIO PUBLICADO (UNIDADE)		ACRÉSCIMOS 4
JUSTIFICATIVA Esta ação tem por objetivo manter a integridade do ordenamento e ambiente macroeconômico, por meio do gerenciamento das políticas monetária, cambial e de crédito. Além disso, visa a fortalecer e prover o Sistema Financeiro Nacional de ferramentas e regras para torná-lo cada vez mais sólido, eficiente e de fácil acesso à sociedade. Ordenamento do ambiente macroeconômico, por meio do gerenciamento das políticas monetária, cambial e de crédito, incluindo: i) definição e controle dos instrumentos de política monetária, bem como monitoramento de suas respectivas variáveis; ii) acompanhamento dos mercados e cenários; iii) definição da política cambial, monitoramento dos mercados e atuação; iv) proposição, implementação e acompanhamento de medidas de crédito; v) promoção da educação e inclusão financeira da população.		

**Eselho - Emenda de Meta**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - Proteção e Defesa do Consumidor		
PROGRAMA 5015 - JUSTIÇA		
AÇÃO 2334 - PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) INICIATIVA IMPLEMENTADA (% DE EXECUÇÃO)		ACRÉSCIMOS 400
JUSTIFICATIVA Elaboração, execução e coordenação da Política Nacional das Relações de Consumo. Desenvolvimento de atividades de coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, por meio de atividades de capacitação, estudos e pesquisas, gestão da informação, articulação institucional, monitoramento de mercado e participação social.		



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - Fortalecimento das Ações de Autoridade Monetária		
PROGRAMA 4003 - GARANTIA DA ESTABILIDADE MONETÁRIA E FINANCEIRA		
AÇÃO 20ZA - FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE AUTORIDADE MONETÁRIA		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMOS
PROJETO CONCLUÍDO (UNIDADE)		23

JUSTIFICATIVA

Fortalecimento institucional das ações da Autoridade Monetária, com vistas a garantir a manutenção da estabilidade monetária e financeira do País, por meio do custeio de projetos corporativos do Banco Central do Brasil que busquem o atendimento dos objetivos estratégicos da organização, visando o alcance da visão de futuro e em consonância com a missão institucional.

**Eselho - Emenda de Meta**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) Proteção e Defesa do Consumidor - CTFC		
PROGRAMA 5015 - JUSTIÇA		
AÇÃO 2334 - PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) INICIATIVA IMPLEMENTADA (% DE EXECUÇÃO)		ACRÉSCIMOS 500
JUSTIFICATIVA Aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção e defesa do consumidor, cursos de formação e de capacitação presenciais e virtuais, oficinas, congressos, reuniões, boletins, divulgação do Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas, notas técnicas de orientação ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, publicações na temática consumerista, medidas preventivas e de repressão às condutas infrutivas, aprimoramento e divulgação das plataformas de informações de defesa do consumidor e fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor		



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC Proteção e Defesa do Consumidor		
PROGRAMA 5015 - JUSTIÇA		
AÇÃO 2334 - PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) INICIATIVA IMPLEMENTADA (% DE EXECUÇÃO)		ACRÉSCIMOS 500
JUSTIFICATIVA Aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção e defesa do consumidor, cursos de formação e de capacitação presenciais e virtuais, oficinas, congressos, reuniões, boletins, divulgação do Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas, notas técnicas de orientação ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, publicações na temática consumerista, medidas preventivas e de repressão às condutas infrutivas, aprimoramento e divulgação das plataformas de informações de defesa do consumidor e fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor		



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA		
(cópia) CTFC - Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo		
PROGRAMA		
4003 - GARANTIA DA ESTABILIDADE MONETÁRIA E FINANCEIRA		
AÇÃO		
21AY - PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO		

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMOS
AÇÃO CONCLUÍDA (UNIDADE)	14000

JUSTIFICATIVA

Recebimento, registro e processamento das comunicações de operações suspeitas ou em espécie, realizadas pelas pessoas obrigadas pela Lei nº. 9.613/98; análise das comunicações recebidas, com o objetivo de identificar situações que ensejam a elaboração de Relatório de Inteligência Financeira; coordenação e proposta de mecanismos de cooperação técnica e troca de informações que viabilizem a rápida e eficiente análise das comunicações; intercâmbio com órgãos da Administração Pública das informações necessárias às análises das comunicações; obtenção ou aquisição de informação de entidades privadas que auxiliem na análise das comunicações recebidas; disseminação dos Relatórios de Inteligência Financeira às autoridades competentes, para instauração de procedimentos cabíveis; solicitação às Unidades de Inteligência Financeira estrangeiras informações necessárias às análises das comunicações. (2) Supervisão dos setores econômicos sob regulação do COAF, no que diz respeito ao cumprimento de suas obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT). Engloba as seguintes ações, previstas na Lei nº 9.613/1998: (i) de regulação dos setores obrigados para os quais não exista órgão regulador próprio ou fiscalizador próprio; (ii) de cadastramento; de fiscalização; e (iii) de penas administrativas.



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA		
(cópia) CTFC - Regularização, Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados		
PROGRAMA		
0617 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS		
AÇÃO		
20UF - REGULARIZAÇÃO, DEMARCAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMOS
TERRA INDÍGENA ATENDIDA (UNIDADE)		80

JUSTIFICATIVA

Delimitação, Demarcação e Regularização de Terras Indígenas: promoção da proteção das terras indígenas por intermédio da identificação, da delimitação, da demarcação física e da regularização fundiária, visando assegurar o direito dos índios à posse e ao usufruto das terras tradicionalmente que ocupam; e das reservas indígenas a eles destinadas que permitam a manutenção e o desenvolvimento de seus modos de vida e atividades socioculturais, constituídas através da aquisição de terras e/ou doação de terceiros, aquisição esta executada por edital de seleção ou decreto de desapropriação por interesse social. Proteção das Terras Indígenas, por meio de ações de vigilância e fiscalização, a fim de evitar que as terras indígenas sejam ou permaneçam invadidas ou exploradas por terceiros, assegurando aos índios a integridade do seu território e do seu patrimônio natural. Comprovada a presença de invasores nessas áreas, proceder-se-á extrusão e penalização dos responsáveis. Proteção de Povos Indígenas Isolados: localização e manutenção dos direitos da ocupação tradicional de seus territórios, acompanhamento de seus deslocamentos geográficos, compreendendo sua dinâmica de ocupação; exercer proteção e vigilância nos territórios em terras indígenas habitadas por índios isolados; proteger seus direitos respeitando a autonomia.

**Eselho - Emenda de Meta**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - 20Z7 - GESTÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL		
PROGRAMA 2215 - POLÍTICA ECONÔMICA E EQUILÍBRIOS FISCAL		
AÇÃO 20Z7 - GESTÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) SISTEMA MANTIDO (UNIDADE)		ACRÉSCIMOS 10000
JUSTIFICATIVA Implantação, manutenção, adequação e produção do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, com vistas a oferecer suporte aos órgãos centrais, setoriais e executores da gestão pública, bem como a produção, manutenção, implantação e adequação dos sistemas internos estruturantes da Secretaria do Tesouro Nacional, com destaque para os que tratam da gestão dos haveres da União, do controle da dívida pública e do endividamento dos Estados e Municípios, das informações contábeis e fiscais do Setor Público Brasileiro, da programação financeira da União e a contabilidade governamental. Incluindo o planejamento, desenvolvimento e a implantação do projeto do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI. Complementação, implementação, manutenção e gerenciamento de sistemas informatizados e especializados relativos às atribuições da Secretaria de Acompanhamento Econômico e relacionadas também aos assuntos de interesse do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.		



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - Auditoria e Fiscalização Tributária e Aduaneira		
PROGRAMA 0032 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER EXECUTIVO		
AÇÃO 2237 - AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) AÇÃO FISCAL REALIZADA (UNIDADE)		ACRÉSCIMOS 13800
JUSTIFICATIVA Direção, supervisão, orientação, coordenação e execução dos serviços de fiscalização tributária e controle aduaneiros, inclusive no que diz respeito a alfandegamento de áreas e recintos. Deslocamento de técnicos para realização de fiscalizações e auditorias, tanto correlacionadas ao recolhimento de tributos federais quanto aos entrepostos aduaneiros para supervisionar, executar e controlar as atividades de fiscalização tributária e aduaneira federal, combatendo a sonegação fiscal, o contrabando e o descaminho.		



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA		
(cópia) CTFC Promoção e Desenvolvimento da Micro e Pequenas Empresas e o MEI		
PROGRAMA		
2212 - MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS E DA PRODUTIVIDADE		
AÇÃO		
210C - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, MICROEEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, POTENCIAL EMPREENDEDOR E ARTESANATO		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMOS
EMPRESA APOIADA (UNIDADE)		1000000

JUSTIFICATIVA

Promover soluções para ampliação dos mercados das Micro e Pequenas Empresas e do Artesanato brasileiro, como a execução de atividades de apoio e de incentivo ao desenvolvimento de projetos e da política pública; manutenção de sistemas e aplicativos de tecnologia da informação; execução de atividades de assistência técnica e gerencial para micro e pequenas empresas, artesão, empreendedores individuais e potenciais; assessoramento, orientação, formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte e artesanato, visando o fortalecimento e expansão desses segmentos.



30

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 5/2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023

Valores em R\$1,00.

Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - 2334 - PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR		
PROGRAMA 5015 - JUSTIÇA		
AÇÃO 2334 - PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) INICIATIVA IMPLEMENTADA (% DE EXECUÇÃO)		ACRÉSCIMOS 30000
JUSTIFICATIVA Aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção e defesa do consumidor, cursos de formação e de capacitação presenciais e virtuais, oficinas, congressos, reuniões, boletins, divulgação do Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas, notas técnicas de orientação ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, publicações na temática consumerista, medidas preventivas e de repressão às condutas infrutivas, aprimoramento e divulgação das plataformas de informações de defesa do consumidor e fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor		

**Eselho - Emenda de Meta**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS DOS CONSUMIDORES		
PROGRAMA 5015 - JUSTIÇA		
AÇÃO 2334 - PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) INICIATIVA IMPLEMENTADA (% DE EXECUÇÃO)		ACRÉSCIMOS 700
JUSTIFICATIVA Aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção e defesa do consumidor, cursos de formação e de capacitação presenciais e virtuais, oficinas, congressos, reuniões, boletins, divulgação do Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas, notas técnicas de orientação ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, publicações na temática consumerista, medidas preventivas e de repressão às condutas infrutivas, aprimoramento e divulgação das plataformas de informações de defesa do consumidor e fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor.		



32

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 5/2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023

Valores em R\$1,00.

Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) (cópia) Proteção e Defesa do Consumidor - CTFC		
PROGRAMA 5015 - JUSTIÇA		
AÇÃO 2334 - PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) INICIATIVA IMPLEMENTADA (% DE EXECUÇÃO)		ACRÉSCIMOS 500
JUSTIFICATIVA Aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção e defesa do consumidor, cursos de formação e de capacitação presenciais e virtuais, oficinas, congressos, reuniões, boletins, divulgação do Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas, notas técnicas de orientação ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, publicações na temática consumerista, medidas preventivas e de repressão às condutas infrutivas, aprimoramento e divulgação das plataformas de informações de defesa do consumidor e fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor		



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E COMBATE À CORRUPÇÃO		
PROGRAMA 4004 - TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E COMBATE À CORRUPÇÃO		
AÇÃO 2D58 - AUDITORIA INTERNA, PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO, OUVIDORIA E CORREIÇÃO		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMOS
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE)		5000
JUSTIFICATIVA		
Auditoria interna, prevenção e combate à corrupção, ouvidoria e correição mediante aplicação da transparência na gestão pública e estímulo ao controle social; organização, harmonização e integração das ações das unidades de ouvidoria do Poder Executivo Federal; apuração de possíveis irregularidades cometidas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais e aplicação das devidas penalidades, firmar acordos de leniência, visando ao aprimoramento do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, promovendo a execução de atividades sensíveis, de inteligência, fiscalização ou investigação, seja de forma isolada ou em parceria com outros órgãos, aplicando os recursos necessários à realização de operações especiais e outras ações de caráter sigiloso no âmbito de atuação da Controladoria-Geral da União. Atuação, de forma preventiva, na promoção da ética e no estímulo à integridade no serviço público e privado, para que seus agentes sempre atuem, de fato, em prol do interesse público. Na esfera internacional, representação do governo brasileiro em foros de discussão sobre temas como combate à corrupção, governança pública e transparência.		



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - POLÍTICA ECONÔMICA E EQUILÍBRO FISCAL		
PROGRAMA 2215 - POLÍTICA ECONÔMICA E EQUILÍBRO FISCAL		
AÇÃO 20Z7 - GESTÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) SISTEMA MANTIDO (UNIDADE)		ACRÉSCIMOS 20

JUSTIFICATIVA

Implantação, manutenção, adequação e produção do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, com vistas a oferecer suporte aos órgãos centrais, setoriais e executores da gestão pública, bem como a produção, manutenção, implantação e adequação dos sistemas internos estruturantes da Secretaria do Tesouro Nacional, com destaque para os que tratam da gestão dos haveres da União, do controle da dívida pública e do endividamento dos Estados e Municípios, das informações contábeis e fiscais do Setor Público Brasileiro, da programação financeira da União e a contabilidade governamental. Incluindo o planejamento, desenvolvimento e a implantação do projeto do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI. Complementação, implementação, manutenção e gerenciamento de sistemas informatizados e especializados relativos às atribuições da Secretaria de Acompanhamento Econômico e relacionadas também aos assuntos de interesse do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - Fortalecimento das Ações de Autoridade Monetária		
PROGRAMA 4003 - GARANTIA DA ESTABILIDADE MONETÁRIA E FINANCEIRA		
AÇÃO 20ZA - FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE AUTORIDADE MONETÁRIA		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) PROJETO CONCLUÍDO (UNIDADE)		ACRÉSCIMOS 50

JUSTIFICATIVA

Senador Fernando Bezerra Coelho apresenta esta emenda visando o maior fortalecimento institucional das ações da Autoridade Monetária, com vistas a garantir a manutenção da estabilidade monetária e financeira do País, por meio do custeio de projetos corporativos do Banco Central do Brasil que busquem o atendimento dos objetivos estratégicos da organização, visando o alcance da visão de futuro e em consonância com a missão institucional.



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA		
(cópia) CTFC - Inserção Econômica InternacionaL com a Análise de Processos contra Práticas Desleais e Ilegais		
PROGRAMA		
2211 - INSERÇÃO ECONÔMICA INTERNACIONAL		
AÇÃO		
20ZO - PROMOÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMOS
AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE)		100
JUSTIFICATIVA		
Senador Fernando Bezerra Coelho apresenta esta emenda visando uma melhor realização de investigações de defesa comercial, de avaliações de interesse público e de investigações de fraude de origem, a fim de proteger a indústria nacional contra práticas desleais e ilegais de comércio de importação e exportação, respeitando-se o interesse público, bem como apoiar o exportador brasileiro investigado no exterior.		



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - Auditoria e Fiscalização Tributária e Aduaneira		
PROGRAMA 0032 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER EXECUTIVO		
AÇÃO 2237 - AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) AÇÃO FISCAL REALIZADA (UNIDADE)		ACRÉSCIMOS 20000
JUSTIFICATIVA Senador Fernando Bezerra Coelho apresenta esta emenda com intuito de aumentar a direção, supervisão, orientação, coordenação e execução dos serviços de fiscalização tributária e controle aduaneiros, inclusive no que diz respeito a alfandegamento de áreas e recintos. Deslocamento de técnicos para realização de fiscalizações e auditorias, tanto correlacionadas ao recolhimento de tributos federais quanto aos entrepostos aduaneiros para supervisionar, executar e controlar as atividades de fiscalização tributária e aduaneira federal, combatendo a sonegação fiscal, o contrabando e o descaminho.		



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - Proteção da Defesa do Consumidor		
PROGRAMA 5015 - JUSTIÇA		
AÇÃO 2334 - PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) INICIATIVA IMPLEMENTADA (% DE EXECUÇÃO)		ACRÉSCIMOS 500
JUSTIFICATIVA Esta emenda apresentada pelo Senador Fernando Bezerra Coelho via o aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção e defesa do consumidor, cursos de formação e de capacitação presenciais e virtuais, oficinas, congressos, reuniões, boletins, divulgação do Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas, notas técnicas de orientação ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, publicações na temática consumerista, medidas preventivas e de repressão às condutas infratativas, aprimoramento e divulgação das plataformas de informações de defesa do consumidor e fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor.		



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA		
(cópia) 01 - Emenda de Comissão - (CTFC) - Controle Externo		
PROGRAMA		
4004 - TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E COMBATE À CORRUPÇÃO		
AÇÃO		
2D58 - AUDITORIA INTERNA, PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO, OUVIDORIA E CORREIÇÃO		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMOS
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE)		6000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a fomentar ações de prevenção e combate à corrupção na gestão pública de forma a garantir a defesa do patrimônio público, promover a transparência e a participação social, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços e o bom uso dos recursos públicos.



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC- Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais		
PROGRAMA 0034 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO		
AÇÃO 4018 - FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO APRECIADO CONCLUSIVAMENTE (UNIDADE)		ACRÉSCIMOS 10000

JUSTIFICATIVA

Senador Fernando Bezerra Coelho apresenta esta emenda com o intuito de melhorar a fiscalização da aplicação dos recursos públicos federais, por intermédio da realização de auditorias, inspeções, levantamentos e acompanhamento do julgamento das contas dos administradores e responsáveis por bens e valores da União, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; da apreciação, para registro, dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão; do exame de denúncias, consultas, representações e solicitações; do exame das declarações de bens e rendas de autoridades e de servidores públicos federais abrangidos pela Lei nº 8.730/93. Inclui aqui os gastos de natureza administrativa para manutenção geral e funcionamento do TCU, diárias, passagens, inclusive reformas de pequena monta e dispêndios com tecnologia da informação, bem como despesas relacionadas à capacitação de recursos humanos.



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA		
(cópia) 02 - Emenda de Comissão - CTFC - Auditoria e combate à corrupção		
PROGRAMA		
0034 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO		
AÇÃO		
4018 - FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMOS
PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO APRECIADO CONCLUSIVAMENTE (UNIDADE)		5000
JUSTIFICATIVA		
A presente emenda visa fortalecer e garantir a fiscalização na correta aplicação dos recursos públicos		



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - 2334 - Proteção e Defesa do Consumidor		
PROGRAMA 5015 - JUSTIÇA		
AÇÃO 2334 - PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) INICIATIVA IMPLEMENTADA (% DE EXECUÇÃO)		ACRÉSCIMOS 700
JUSTIFICATIVA Aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção e defesa do consumidor, cursos de formação e de capacitação presenciais e virtuais, oficinas, congressos, reuniões, boletins, divulgação do Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas, notas técnicas de orientação ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, publicações na temática consumerista, medidas preventivas e de repressão às condutas infrutivas, aprimoramento e divulgação das plataformas de informações de defesa do consumidor e fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor		



Eselho - Emenda de Meta

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	-----
EMENTA (cópia) CTFC - 2D58 - Auditoria e combate à corrupção		
PROGRAMA 4004 - TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E COMBATE À CORRUPÇÃO		
AÇÃO 2D58 - AUDITORIA INTERNA, PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO, OUVIDORIA E CORREIÇÃO		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMOS
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE)		10000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar os recursos para as ações de auditoria interna, prevenção e combate à corrupção, ouvidoria e correição mediante aplicação da transparência na gestão pública e estímulo ao controle social; organização, harmonização e integração das ações das unidades de ouvidoria do Poder Executivo Federal; apuração de possíveis irregularidades cometidas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais e aplicação das devidas penalidades, firmar acordos de leniência, visando ao aprimoramento do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, promovendo a execução de atividades sensíveis, de inteligência, fiscalização ou investigação, seja de forma isolada ou em parceria com outros órgãos, aplicando os recursos necessários à realização de operações especiais e outras ações de caráter sigiloso no âmbito de atuação da Controladoria-Geral da União. Atuação, de forma preventiva, na promoção da ética e no estímulo à integridade no serviço público e privado, para que seus agentes sempre atuem, de fato, em prol do interesse público. Na esfera internacional, representação do governo brasileiro em foros de discussão sobre temas como combate à corrupção, governança pública e transparência.



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) CTFC Ganho Real do Salário Mínimo		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 24
TEXTO PROPOSTO		
Art. Para o exercício de 2023, o valor do salário mínimo será equivalente ao valor estabelecido para o ano de 2022, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste e do percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para 2021.		
JUSTIFICATIVA		
Para o Brasil sair da crise, é fundamental ampliar a renda da população, sobretudo diante do quadro de forte capacidade ociosa da economia em função da demanda insuficiente. Cerca de 50 milhões de pessoas têm o rendimento referenciado no salário mínimo, que não tem reajuste real desde o ano de 2019. Para mudar este quadro, a presente emenda prevê que o salário mínimo de 2023 será reajustado pelo INPC de 2022, acrescido pela variação real do PIB de 2021, de modo a recompor os ganhos reais que deixaram de ser repassados aos trabalhadores e beneficiários do RGPS em 2020, 2021 e 2022.		



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) CTFC Garantia de Recursos para o Cooperativismo Solidário		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 24
TEXTO PROPOSTO		
Art. xx - O projeto de lei orçamentária anual discriminará em categoria de programação específica recursos a serem alocados no apoio ao cooperativismo solidário.		
JUSTIFICATIVA		
O cooperativismo solidário é um instrumento fundamental para o Brasil sair da crise, gerando e distribuindo renda. É fundamental que a LOA 2023 possa apoiar ações nesse sentido. Para tanto, a emenda prevê que o projeto de lei orçamentária anual discriminará em categoria de programação específica recursos a serem alocados no apoio ao cooperativismo solidário.		



46

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 5/2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) CTFC Garantia de não contingenciamento das receitas próprias da Rede Federal de Ensino		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 20
TEXTO PROPOSTO		
§ xx. No caso de receitas próprias, de convênios e de doações obtidas pelas instituições federais de ensino, deverão ser observadas as seguintes disposições:		
I - as despesas custeadas com as referidas receitas não serão consideradas para fins de apuração do montante a que se refere o § 1º deste artigo, nem de limitação de empenho e movimentação financeira; e		
II - no caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro referentes às mencionadas receitas, cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações do Ministério da Educação.		
JUSTIFICATIVA		
Os recursos próprios para a educação (gerados pelas instituições de ensino), não podem entrar no orçamento do tesouro, permanecendo creditados para as instituições de ensino. Trata-se de uma necessidade urgente para o país.		
Sabe-se que a educação constitui elemento estratégico para o desenvolvimento econômico, cultural e material de uma sociedade. Auxilia na superação da grave situação de retardo no desenvolvimento tecnológico. Também permite a diminuição da dependência externa, maior produção de riqueza e redução do desemprego. Além desses fatores o próprio sentimento de nação se estrutura no âmbito da educação, condição que reforça a disposição de construção de um cenário interno favorável à superação dos gigantescos desafios que se apresentam.		



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA**EMENTA**

(cópia) CRE AERONÁUTICA - EMENDA DE TEXTO - CONTRATOS DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL - FONTE 1449

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO**REFERÊNCIA**

Depois

Corpo da Lei, Cap VI, Art 106

TEXTO PROPOSTO

[...]

Art. 107A. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, estimativa de receita, para fazer face às despesas fixadas com a execução física-financeira prevista de contratos de financiamento internacionais, autorizados por meio de resolução do Senado Federal com execução orçamentária custeada pela fonte 1449.

§1º Enquadram-se no caput, estritamente, as despesas com aquisição com bens e serviços vinculados aos projetos estratégicos da Defesa Nacional constantes da Seção III, do Anexo III desta Lei; e

§2º Ao final do exercício financeiro, as despesas legalmente empenhadas, a conta da fonte de recursos referenciada no caput, não serão objeto de cancelamento por inexistência de ativo financeiro específico, registrado na Conta Única do Tesouro Nacional, dada a sua característica peculiar de registro contábil de desembolso financeiro entre instituições financeiras internacionais.

[...]

JUSTIFICATIVA

A inserção de novo artigo na redação da LDO 2023 se prende à necessidade de viabilizar a manutenção do registro contábil dos Restos a Pagar Não-Processados (RPNP) referentes às despesas decorrentes de contratos de aquisição de bens financiados por meio de operações de crédito externa, financiadas com recursos da Fonte 1449, a fim de se permitir o reconhecimento de um passivo orçamentário, independente da existência de ativo financeiro registrado na Conta Única do Tesouro Nacional, relativamente às instituições e organismos financiadores internacionais, tendo em vista as particularidades na execução contábil e financeira à conta da citada fonte de recurso, que são diferentes das demais fontes de recursos que dependem do esforço arrecadatório, seja da estrutura tributária da União, seja dos Órgãos arrecadadores de Receitas Próprias.

No caso concreto, os recursos financeiros que vão custear as despesas orçamentárias escrituradas na Fonte 1449 independem do esforço arrecadatório da União ou de seus Órgãos. Estes recursos financeiros são providos pelas instituições e organismos financiadores internacionais no momento da contratação do financiamento. Os recursos não ingressam no País, nem mesmo na Conta Única, sendo transferidos diretamente aos fornecedores internacionais, a partir de informação repassada pelo Ministério da Defesa (MD) sobre o cumprimento de marcos contratuais, neste ato representados pelos Comandos da Marinha e da Aeronáutica.

No caso dos contratos de financiamento para aquisição de bens no exterior executados por este Ministério (Fonte de Recurso 1449), o registro do Passivo Financeiro (PF) ocorre normalmente pelos mecanismos da execução orçamentária e financeira seja pela liquidação das despesas no exercício ou pela inscrição dos Restos a Pagar (RAP), processados ou não-processados. Entretanto, o registro do Ativo Financeiro (AF) não ocorre automaticamente como no passivo pelo fato de o numerário não ingressar no País e não transitar pela Conta Única, o que se constitui em uma especificidade da execução orçamentária e financeira exclusiva da Fonte de Recurso 1449. O registro do AF, no caso da Fonte de Recurso 1449, somente ocorre no momento do registro contábil do pagamento da despesa, no SIAFI, em momento temporal posterior ao efetivo desembolso de recursos financeiros entre as instituições financeiras e os fornecedores.

A Fonte de Recurso 1449 refere-se às Operações de Crédito Externas - em bens e/ou serviços. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 52, Inciso V, a competência privativa do Senado Federal para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União e demais entes Federados. Essa competência do Senado é exercida por meio de Resolução do Senado Federal.

Desse modo, o Ministério da Defesa obteve, à época, autorização do Senado Federal para realizar operações de crédito externas pelo valor global da operação cujo objeto foi financiar projetos estratégicos de defesa, quais sejam: Ação (123J) - Projeto HX-BR - Aquisição de Helicópteros para Emprego nas Forças Armadas; Ações (123H e 123I) - Projeto PROSUB - Construção de Submarino de Propulsão Nuclear e Convencional; e Ação (14T0) - Projeto FX-2 - Aquisição de Aviões Caças Gripen.

Na sequência, foram assinados contratos que envolvem três partes: (i) a União, como compradora, por meio dos Comandos da Marinha e da Aeronáutica; (ii) o fornecedor internacional dos bens em processo de aquisição; e (iii) a instituição ou organismo financiador internacional, garantidora da existência do recurso financeiro para o pagamento das despesas que se constituem em obrigação da União. Esse último estabelece a disponibilização de recursos financeiros para pagamentos diretamente aos fornecedores dos bens mediante solicitação do comprador.

A cláusula que estabelece esse mecanismo constitui-se em direito líquido e certo para a União utilizar os recursos financeiros obtidos e cuja finalidade é honrar compromissos assumidos de pagamentos a fornecedores internacionais de bens e/ou prestadores de serviços necessários à realização dos projetos.

Concluindo, o registro contábil da execução orçamentária e financeira das despesas suportadas pela Fonte de Recurso 1449 ocorre por



48

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 5/2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

força do Princípio da Universalidade do Orçamento, que exige que a execução da operação de contratação e aquisição de bens/serviços, seja registrada no SIAFI. Esse registro, contudo, deve prescindir da limitação da existência ficta de recurso financeiro na Conta Única, dado que o recurso financeiro que suporta o pagamento se encontra na posse da Instituição Financeira Estrangeira, garantidora do contrato de financiamento firmado pela União.



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	-----
EMENTA	
(cópia) CTFC Garantida de não contingenciamento dos recursos das IFES	
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO REFERÊNCIA
Aditiva	Depois Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 20
TEXTO PROPOSTO	
§ 21. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira as despesas relativas ao custeio das instituições federais de educação superior.	
JUSTIFICATIVA	
A Constituição Federal de 1988 resguarda a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades (Art. 207, caput), regra que, para seu fiel cumprimento, exige a adoção de um regime especial de proteção aos recursos orçamentários a elas destinados na LOA. Ausente tal proteção a autonomia constitucional vem sendo inviabilizada na prática, frente à imprevisibilidade e severos prejuízos às atividades de ensino, pesquisa e extensão causados pelos bloqueios orçamentários praticados nos orçamentos atuais. Além de oportuna em face do propósito inscrito na Constituição, tal exceção é plenamente compatível com o regime inscrito no §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza a LDO a excepcionar despesas das limitações de empenho mediante ressalva expressa.	



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) CTFC Critério para os recursos reembolsáveis do FNDCT		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 24
TEXTO PROPOSTO		
Art. X. Na lei orçamentária de 2023, o montante anual das operações com recursos reembolsáveis não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) das dotações consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.		
JUSTIFICATIVA		
A presente emenda visa a estabelecer um limite de 15% para as operações com recursos reembolsáveis no âmbito do FNDCT para o ano de 2023. Embora a LC 177 tenha estabelecido um limite de até 50%, a LDO pode fixar um teto menor como diretriz para o orçamento de 2023.		
Até 15 de junho de 2022, não havia sequer R\$ 1,00 empenhado do orçamento referente aos recursos reembolsáveis no âmbito do FNDCT (R\$ 4,5 bilhões), indicando que, sob as condições atuais, não há demanda das empresas para empréstimos e os recursos ficam esterilizados, inclusive sendo canalizados para a amortização de dívida no exercício seguinte.		
Por outro lado, os recursos não reembolsáveis não são suficientes para atender à demanda existente das instituições científicas e tecnológicas, sobretudo num contexto em que vêm sendo contingenciados, inclusive após a edição da LC 177.		
A redução dos recursos reembolsáveis poderia viabilizar o aumento dos recursos não reembolsáveis, inclusive os voltados à subvenção econômica e à equalização dos encargos financeiros nas operações de crédito.		
Para buscar maior eficiência na alocação do orçamento do FNDCT, contribuindo para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, sobretudo num momento de crise, pede-se apoio aos pares à presente emenda.		



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) (cópia) Art. 115 - Autorização para pagamento de Gratificação por Desempenho prevista em lei.		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Seção I, Art 115
TEXTO PROPOSTO		
Art. 115. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 112 desta Lei, fica autorizada a concessão de gratificação variável por desempenho estabelecida em lei específica e:		
JUSTIFICATIVA		
O arcabouço normativo para a percepção de qualquer vantagem remuneratória é bastante robusto no sentido de obstar uma escalada em despesas correntes obrigatórias. Nesse sentido, além de constar de lei específica que institui o benefício, em prestígio ao princípio da pureza, o constituinte originário fez constar do art. 169, § 1º, que haja dotação orçamentária bastante para acudir à despesa e à projeção de acréscimo decorrente da entrada em vigor do novo certificado normativo (inciso 1) e que a despesa esteja especificamente autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nada obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) limitou o gasto com pessoal por Poder e para o Ministério Público, nos termos do art. 20 e, como advento do Novo Regime Fiscal (EC 95/2016), os Poderes e órgãos discriminados passaram a ter um teto para as despesas discricionárias. Ou seja, uma miríade providências legislativas e de apuração técnica é exigida para a efetiva percepção de vantagem proposta pelo Poder respectivo e aprovada pelo Congresso Nacional, de sorte a manter a higidez fiscal. O zelo, contudo, por vezes pode comprometer a eficiência e mesmo afastar o ganho de produtividade, em caso de vantagens ancoradas no desempenho dos agentes. Exemplo disso é a última reestruturação de carreira no Senado Federal, ocorrida nos idos de 2010. A proposição da Mesa da Câmara Alta foi aperfeiçoada durante a tramitação e redundou na Lei nº 12.300, que estabeleceu gratificação por desempenho entre 40% e 100% (art. 9º, caput). Entretanto, enquanto não regulamentado o benefício, adota-se uma gratificação média de 60% a contemplar todos os servidores, independentemente da avaliação de desempenho (art. 9º, § 2º). Nesse caso, desvirtua-se aquilo que os parlamentares propuseram com o aperfeiçoamento do texto proposto pela Mesa Diretora do Senado Federal: só teria direito a uma gratificação maior aqueles servidores que demonstrassem maior zelo com o interesse público, se dedicassesem ao bom exercício profissional, com urbanidade e apuro técnico. Ao revés, todos são premiados com uma linha média, em nada condizente com o que se propugna ao se adotar parcela remuneratória condicionada ao desempenho funcional - um incentivo reverso, à ineficiência e ao descaso com as atribuições dos agentes. Com estribo no exposto, e de sorte a resgatar para a gratificação de desempenho o condão de promover apuração das práticas funcionais e fomentar a eficiência na prestação dos serviços públicos é que conclamamos os pares a apoiar esta emenda. O dispositivo cumprirá um requisito de eficácia das normas específicas já efetivamente exaradas, após minudente análise de impacto orçamentário e financeiro e apontamento da oportunidade e conveniência da sua adoção.		



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão	-----	
EMENTA		
(cópia) (cópia) Art. 126 - Limitação da revisão dos benefícios à variação do IPCA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Seção II, Art 126
TEXTO PROPOSTO		
Art. 126. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2023, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em valor superior ao obtido com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.		
JUSTIFICATIVA		
Nos termos do art. 126, fica vedado o reajuste, no exercício de 2023, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita consolidado da União, para cada um dos referidos benefícios. Trata-se de norma restritiva, que engessa a Administração Pública e tem o condão de gerar assimetrias em momento em que o Governo encontra dificuldades para repor o poder de compra de parcelas trabalhistas de natureza remuneratória e indenizatória.		
Com a dificuldade para reestruturar carreiras específicas ou para conceder o reajuste geral anual previsto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, o Presidente anunciou que trabalharia na revisão dos benefícios, o que restou não ocorrendo em 2022. Ocorre que a LDO 2022 contempla dispositivo semelhante ao que consta do PLDO 2023, que propomos suprimir. Assim, caso lograsse êxito na revisão dos valores dos benefícios, a medida beneficiaria exclusivamente os servidores do Poder Executivo. Isso deflui do fato de que, porquanto seja mais numeroso o quadro de pessoal do Executivo, historicamente aquele Poder não logrou acompanhar a variação de preços praticados no mercado, levando-o a praticar valores muito aquém do bastante para fins indenizatórios aos servidores. Com isso, os benefícios para o Poder Executivo contiveram para baixo a média praticada na União e, assim, tornou-se o único a praticar valores per capita inferiores ao consolidado da União; logo, os seus servidores seriam os únicos a preencher os requisitos aquisitivos do direito à revisão proposta pelo Presidente da República.		
Portanto, manter a previsão tal como se propõe seria impedir os demais Poderes de ter os benefícios revistos, hoje autorizado apenas para o Poder Executivo, em virtude de reiteradas decisões equivocadas que tornaram os valores defasados. Não resta dúvida que, com a persistente inflação a corroer um quarto do poder de compra nos últimos três anos, todos os servidores deveriam ser destinatários de eventuais reajustes na parcela remuneratória, cuja autorização para concessão geral está prevista no art. 115, inciso VII, do PLDO 2023 e eventuais reestruturações específicas, a serem detalhadas em anexo próprio da LOA, foram elevadas a prioridade no art. 4º da mesma proposta de diploma legal. Entretanto, de forma não excludente, a previsão também precisaria alcançar a parcela indenizatória, ainda mais se a alternativa para recomposição do poder de compra acomodar apenas estes benefícios, como aliás sugeriu o Presidente da República, à míngua de fonte de financiamento para o reajuste geral.		
Nestes termos, parece-nos que o principal condicionador a adotar é o da mera reposição do poder de compra, respeitando os demais imites constitucionais e legais à expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e, por Poder e órgão referidos no Novo Regime Fiscal, à expansão das despesas primárias.		

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-A do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de reunião com a presença do Sr. PAULO REBELLO, Diretor-Presidente da ANS, para prestação de contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências, em especial para justificar ao povo brasileiro a autorização de reajuste absurdo de 15,5% nos planos de saúde em decisão publicada no DOU de 27 de maio de 2022

JUSTIFICAÇÃO

O RISF estabelece em seu art. 96-A que:

Art. 96-A. Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

Em complemento, o art. 102-A II, "e" do Regimento Interno do Senado Federal esclarece que:

Art. 102-A À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:

SF/22625.39732-80 (LexEdit*)

.....
II - opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas:

.....

e) avaliar as relações entre custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;

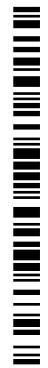
Assim, o fundamento para o presente Requerimento é a determinação de comparecimento dos dirigentes máximos das agências reguladoras perante o Senado Federal, a fim de esclarecer as políticas públicas no âmbito de suas competências. A CTFC é a Comissão pertinente para avaliar a temática do direito do consumidor, o que incluiu, por óbvio, toda e qualquer política pública que o afete.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) publicou no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2022, a Decisão de 26 de maio de 2022, que autoriza reajuste no período compreendido entre 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 no percentual de 15,50% (quinze inteiros e cinquenta centésimos por cento):

DECISÃO DE 26 DE MAIO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso IV, do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e o artigo 8º da Resolução Normativa - RN nº 171, de 29 de abril de 2008, em deliberação na 11ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 26 de maio de 2022, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo: 33910.012511/2022-84



SF/22625.39732-80 (LexEdit*)

Decisão: Aprovado por maioria o índice máximo de reajuste anual que incidirá sobre as mensalidades dos planos privados de assistência à saúde médico-hospitalares de contratação individual ou familiar, contratados na vigência da Lei nº 9.656, de 1998 ou a ela adaptados, no período compreendido entre 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 no percentual de 15,50% (quinze inteiros e cinquenta centésimos por cento).



SF/22625.39732-80 (LexEdit*)

PAULO REBELLO

Diretor-Presidente

É o maior aumento desde 2000, em plena crise da pandemia da covid-19! É mais um absurdo do Governo Jair Bolsonaro, que chancelou o aumento por intermédio de Paulo Guedes, Ministro da Economia. Em 2020, após muita pressão de congressistas, como eu, e da sociedade civil, o Governo se viu obrigado a fazer, via MP, um diferimento do reajuste de 8,14% que havia sido aprovado pela ANS. Infelizmente, a MP 933 perdeu vigência por término de prazo sem ter sido apreciada na Câmara dos Deputados, impedindo a manifestação dos senadores sobre o tema.

Quanto ao aumento, o Senado Federal, à época dos anteriores reajustamentos aviltantes em 2020, cumpriu seu papel, aprovando o PL 1542/2020, que suspendia o aumento dos preços de medicamentos por 60 dias e de planos de saúde por 120 dias, projeto esse que, mais uma vez, infelizmente, permanece parado na Câmara dos Deputados até o momento.

Nada mais razoável, tendo em vista o grave momento pelo qual passamos, de crise sanitária e econômica sem precedentes. De um lado, de maio a outubro, o país vê o número de desempregados aumentar de forma galopante, além de uma compressão da renda das famílias sem precedentes, com diminuição de salários médios e com uma inflação que bate recordes históricos a cada dia.

Com uma renda média de R\$ 1.378 no último trimestre de 2021, nas regiões metropolitanas do país, os brasileiros estão atualmente com o menor valor da série histórica da pesquisa, iniciada em 2012 – com o empobrecimento atingindo todas as classes sociais. Os dados estão na sétima edição do boletim Desigualdade nas Metrópoles, produzido em parceria por pesquisadores da PUCRS, do Observatório das Metrópoles e da Rede de Observatórios da Dívida Social na América Latina (RedODSAL), a partir dos dados da PNAD Contínua trimestral, do IBGE. Em dados divulgados pelo IBGE recentemente, a renda média dos trabalhadores diminuiu quase 9% no primeiro trimestre de 2022. Ou seja, os trabalhadores estão cada vez mais perdendo seu poder de compra.

De outro lado, ainda temos uma crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, com muitos óbitos e casos registrados diariamente, bem como com diversas pessoas que sofrem os efeitos de sequelas deixadas pela Covid, no que se convencionou chamar de Covid longa. Salutar, portanto, que, nesse momento de aperto financeiro e de maior necessidade de assistência médica para todas as famílias brasileiras, ao menos seja dado um fôlego no que toca ao pagamento dos reajustes dos planos de saúde.

Como consequência imediata desta Decisão da ANS, os planos de saúde colocarão em prática imediatamente esse aumento aviltante dos valores das mensalidades. E isso sem que haja, até o momento, qualquer perspectiva real de melhora do cenário econômico e de empregabilidade no Brasil. Ao revés: estamos passando por aparente aumento de casos de covid-19, muitos pontos de trabalho fechando, muitas incertezas quanto à retomada econômica, dados os inerentes riscos sanitários ainda subsistentes. Ou seja, não há um cenário realmente melhor que justifique essa cobrança de índole penalizadora. Agora, que todos precisam de prestação de serviços de saúde mais do que nunca, ninguém acabará tendo acesso a tais serviços.

Nessa esteira, é inviável que se pretenda estabelecer a cobrança dos valores majorados. Bastante mais alinhado ao princípio constitucional da tutela do consumidor e à dinâmica da própria parte mais vulnerável nas contratações seria se pensar na não cobrança desses valores aviltantes. E é justamente isso o que se pretende com o presente Requerimento, que tem o norte na necessidade de expicação, por parte da ANS, das políticas públicas do setor em detrimento do consumidor, que ainda está cambaleante pelos inúmeros efeitos deletérios da pandemia.

E, de outro lado, vale ressaltar que não há qualquer abalo significativo aos balanços financeiros das empresas que trabalham no setor de saúde suplementar. O que houve foi lucro recorde para o setor nos anos de 2020 e 2021, ou seja, em plena pandemia, resultado, em um primeiro momento, do baixo número de consultas e exames feitos por conta do isolamento, além do esforço da população em manter os planos durante a crise de saúde e, em um segundo momento, do aumento expressivo de consultas e exames, o que gera, naturalmente, mais receita e lucro pelo alto número de serviços prestados.

Nesses termos, e diante da importância do tema ora discutido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2022.

**Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Senador da República**



SF/22625.397/32-80 (LexEdit*)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a qualidade dos serviços prestados pela Enel Distribuição Ceará ante o altíssimo valor de suas tarifas.

Requeiro ainda que esta reunião seja realizada na cidade de Fortaleza / CE no dia 01/07/2022, ás 10:00 da manhã.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Exmo. Sr. Deputado Estadual Fernando Hugo da Silva Colares, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- o Senhor Vereador Luciano Girão Sales Filho, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Fortaleza;
- a Senhora Marcia Sandra Roque Vieira Silva, Diretora Presidente da Enel Distribuição Ceará;
- o Exmo. Sr. Antônio Erildo Lemos Pontes, Presidente do Conselho de Consumidores da Enel/ CE;
- o Doutor José Ricardo Montenegro Cavalcante, Presidente da FIEC - Federação das Indústrias do Estado do Ceará;
- o Doutor José Amilcar de Araujo Silveira, Presidente da FAEC - Federação das Indústrias do Estado do Ceará;
- o Doutor Luiz Gastão Bittencourt da Silva, Presidente da FECOMÉRCIO;

SF/22290.07322-25 (LexEdit)

- a Doutora Elizabeth das Chagas Sousa, Defensora Pública Geral do Ceará;
- o Doutor Flávio Aragão, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos dos Usuários do Serviço Público da OAB/CE;
- o Doutor Thiago Figueiredo Fujita, Presidente da Associação Cearense de Defesa do Consumidor - ACEDECON/CE;
- o Doutor Hugo Vasconcelos Xerez, Secretário Executivo do DECON – Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;
- a Doutora Eneylandia rabelo Lemos, Diretora do PROCON Fortaleza;
- o Doutor Matheus Teodoro Ramsey Santos, Presidente da ARCE - Agência Reguladora do Estado do Ceará.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo tendo uma das tarifas mais caras do País, sem contar o ultimo reajuste autorizado pela Aneel e que entrou em vigor no dia 22 de abril deste ano, a Enel Distribuição Ceará acumula altíssimos números de reclamações registradas por consumidores da capital cearense.

Foi possível confirmar este fato quando no dia 05/05 deste ano, durante mais de 4 horas de depoimentos e explanações, ocorreu, aqui nesta Comissão, audiência pública destinada a discutir o aumento da tarifa de energia que foi definida para o meu Estado. Ouvimos diversos seguimentos da área empresarial e também de defesa do consumidor. Estes nos trouxeram diversas informações sobre queixas continuas quanto aos serviços que estão sendo prestados, as reclamações são as mais variadas e seu alto índice já se demonstrava quando no ano de 2020, segundo o Procon Fortaleza, a distribuidora somou o maior volume de

queixas registradas ao órgão entre janeiro e agosto, e no ranking das empresas mais reclamadas em Fortaleza, em 2021, ocupou o segundo lugar.

No DECON-CE, órgão do Ministério Público do Estado do Ceará foram registradas 7646 reclamações no período entre 2019 e 2022, conforme registros do SINDEC (SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR). Para a surpresa negativa de todos, em 2021, foram realizadas 1436 reclamações, enquanto apenas nos 4 primeiros meses de 2022 já foram abertos 1060 registros.

No Procon Municipal de Fortaleza-CE, entre 2020 e abril de 2022, foram mais de 6500 atendimentos de consumidores insatisfeitos com os serviços da ENEL-CE, sendo o ano de 2021 o recorde com 3143 reclamações. PASMEM, dessas reclamações no último biênio, 4.547 eram de cobranças abusivas, ou seja, 70% dos registros. Impressionante o enorme inconformismo do consumidor cearense com a forma de cobrança exercida pela concessionária.

Lançada em junho de 2014, a plataforma Consumidor.gov.br implementada pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) já registra 8851 reclamações contra a ENEL CEARÁ.

Diante de tantas reclamações acho importante debatermos esta situação para que possamos tomar conhecimento pormenorizado do que esta ocorrendo e ao mesmo tempo dar espaço para que todos os envolvidos possam se manifestar publicamente.

Desta forma peço o apoio dos meus Pares na aprovação deste Requerimento

Senador Eduardo Girão (PODEMOS - CE)



2^a PARTE - DELIBERATIVA

3

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 18/2022 sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Doutor Tadeu Henrique Lopes da Cunha, Procurador do Trabalho e Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate as Fraudes nas Relações de Trabalho - CONAFRET - Ministério Púbico do Trabalho;
- o Doutor Martin Georg Hahn, Diretor do Escritório de Brasilia da Organização Internacional do Trabalho - OIT;
- o Doutor Ricardo Abramovay, Instituto de Energia e Ambiente da Universidade São Paulo.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2022.

Senador Paulo Rocha
(PT - PA)
Líder do PT

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4

REQUERIMENTO N^º DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2022 - CTFC, com o objetivo de instruir o PL 2842/2021, que "estabelece critérios para a configuração de relação de emprego a trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativo, bem como estabelece normas protetivas ao consumidor".

Proponho para a audiência a inclusão do Senhor Raimundo Nonato Alves da Silva, Presidente da Federação Nacional dos Mototaxistas e Motoboys.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2022.

**Senador Paulo Rocha
(PT - PA)
Líder da bancada do PT**



SF/22399.78948-48 (LexEdit)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 18/2022, com o objetivo de instruir o PL 2842/2021, que estabelece critérios para a configuração de relação de emprego a trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativo, bem como estabelecer normas protetivas ao consumidor.

Proponho para a audiência a inclusão do Senhor Luiz Antonio Colussi, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-Anamatra.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

**Senador Paulo Rocha
(PT - PA)
Líder da bancada do PT**


SF/22439.58190-88 (LexEdit)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Nelsinho Trad

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3221/2021, que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar as ligações telefônicas excessivas ao consumidor inadimplente”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor- SENACON;
- representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor- IDEC;
- representante da ANATEL;
- representante CONEXIS Brasil Digital;
- representante FEBRABAN;
- representante do Instituto GEOC;
- representante da Associação Brasileira de Telesserviços - ABT.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

**Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)**

SF/22411.01465-05 (LexEdit)
|||||

2^a PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2022 - CTFC, seja incluído o nome do Sr. Raimundo Nonato Alves da Silva, Presidente da Federação Nacional dos Mototaxistas e Motoboys - FENAMOTO.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2022.

**Senador Eduardo Girão
(PODEMOS - CE)**

SF/22884.97999-10 (LexEdit)
|||||

2^a PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2022 - CTFC, com o objetivo de instruir o PL 2842/2021, que “estabelece critérios para configuração de relação de emprego a trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativos, bem como estabelece normas protetivas ao consumidor” seja incluído o seguinte convidado:

- o Doutor André Gonçalves Zipperer, Mestre, Doutor em Direito Econômico e Socioambiental PUC-PR, sendo bolsista da CAPES com pesquisa voltada ao trabalho por plataforma..

Sala da Comissão, 7 de junho de 2022.

**Senador Eduardo Girão
(PODEMOS - CE)**

SF/22842.12337-10 (LexEdit)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 3.835, de 2021, do Senador Fernando Collor, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.*

SF/22967.65097-56

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 3.835, de 2021, de autoria do Senador Fernando Collor, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.*

A proposta é estruturada em quatro artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), modificando as disposições gerais da defesa do consumidor em juízo e incluindo capítulo específico no Código de Defesa do Consumidor para tratar do procedimento da ação coletiva, além de acrescentar capítulo sobre o cadastro nacional de processos coletivos e o cadastro nacional de inquéritos civis e compromissos de ajustamento de conduta.

O art. 2º altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Ação Civil Pública), acrescentando a defensoria pública no litisconsórcio facultativo para a defesa dos interesses e direitos coletivos e suprimindo a eficácia da sentença civil somente aos limites da competência territorial do órgão prolator.

O art. 3º revoga o art. 93 da Lei nº 8.078, de 1990, e o art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

O art. 4º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma que “há necessidade de aprimorarmos a legislação que disciplina as ações coletivas em favor dos consumidores”. Além disso, foi informado que o projeto de lei foi “fruto dos trabalhos da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, talhado com a participação decisiva de uma Comissão de Juristas presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman Benjamin e integrada por juristas do porte da Professora Cláudia Lima Marques, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Leonardo Roscoe Bessa e Roberto Pfeiffer”.

O projeto de lei foi distribuído a esta CTFC e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CTFC deliberar sobre o mérito de assuntos referentes à defesa do consumidor, segundo o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto de lei tem por objetivo tornar efetivos judicialmente os direitos materiais previstos no Código de Defesa do Consumidor. É necessário destacar que não é suficiente somente enunciar direitos favoráveis ao consumidor se eles não se tornarem efetivos.

Dessa forma, pretende-se valorizar significativamente o processo coletivo, de modo a evitar a multiplicidade de ações individuais que aumentam o custo do processo judicial e demandam em excesso o Judiciário.

Além disso, é aperfeiçoada a conciliação no âmbito do processo judicial, com a finalidade de evitar que o processo judicial tenha seu curso mais demorado.

SF/22967.65097-56

O projeto de lei prevê ainda a instituição de um Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir aos interessados o acesso às informações sobre a existência e o andamento dos processos coletivos, visando dar maior eficiência ao processo judicial.

Por fim, de acordo com o projeto de lei, a sentença no processo coletivo passará a fazer coisa julgada no País inteiro, não mais se limitando à competência territorial do juiz que emitir a sentença, favorecendo a defesa e o cumprimento dos direitos do consumidor.

Apresentamos emenda ao final para suprimir os §§ 2º e 3º do art. 87 da Lei nº 8.078, de 1990, nos termos do art. 1º do projeto de lei. A matéria já está prevista no art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), que trata dos honorários advocatícios.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.835, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 11 CTFC

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 87 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.835, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **EDUARDO BRAGA**, Relator

SF/22967.65097-56



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3835, DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

AUTORIA: Senador Fernando Collor (PROS/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

SF/21500.38430-39



Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

§ 1º A ação coletiva, que caberá para a proteção de interesses ou direitos de qualquer natureza, indicados nos incisos deste parágrafo, será exercida quando se tratar de:

.....

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tratamento conjunto pela utilidade coletiva da tutela.

§ 2º A tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social e jurídica.

§ 3º As ações coletivas terão prioridade de processamento e julgamento, excetuadas a ação popular e as de alimentos.

§ 4º A constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá ser arguida incidentalmente, como questão prejudicial, pela via do controle difuso.

§ 5º As pretensões de direito material prescrevem, se for o caso, no prazo estabelecido por este Código ou pela lei, observado aquele que for mais favorável ao seu titular.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

“Art. 81-A. É absolutamente competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou o ilícito, aplicando-se as regras de prevenção.

§ 1º Será competente o foro:

I – da capital do Estado, se o dano ou o ilícito atingir o seu território;

II – do Distrito Federal, se o dano ou o ilícito atingir o seu território, concorrentemente com os foros das capitais atingidas.

§ 2º Nos casos de competência da Justiça estadual, quando a extensão do dano atingir diversas comarcas, a competência será da entrância mais elevada.

§ 3º A extensão do dano ou do ilícito a ser considerada na fixação da competência será a indicada na inicial.

§ 4º A competência territorial do órgão prolator ou o domicílio dos interessados não restringirão a coisa julgada de âmbito nacional ou regional.

§ 5º Havendo, no foro competente, juízos especializados em razão da matéria e juízos especializados em ações coletivas, aqueles prevalecerão sobre estes.

§ 6º As regras de prevenção não se aplicam a outros legitimados quando os entes públicos já tiverem iniciado inquérito ou investigação a respeito dos fatos objeto da ação.”

“Art. 82. Para os fins do art. 81, § 1º, são legitimados concorrentemente:

.....
V – a Defensoria Pública;

.....” (NR)

“Art. 87.

§ 1º

§ 2º Em caso de procedência da demanda coletiva, os honorários advocatícios devidos às associações, quando o trabalho profissional tiver sido complexo:

I – serão fixados em porcentagem não inferior a vinte por cento, calculada sobre o valor da condenação;

SF/21500.38430-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

II – serão arbitrados pelo juiz, na impossibilidade de aplicação do disposto no inciso I, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

§ 3º Na hipótese de relevante interesse público, direta ou indiretamente satisfeita pela demanda movida pela associação, o juiz, sem prejuízo da verba da sucumbência, poderá fixar compensação financeira, suportada pelo réu, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.” (NR)

SF/21500.38430-39

“CAPÍTULO I-A DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO COLETIVA

Seção I

Disposições Gerais

‘Art. 90-A. A ação coletiva, na fase de conhecimento, seguirá o procedimento comum estabelecido no Código de Processo Civil, obedecidas as modificações neste Código.

§ 1º O juiz poderá:

I – dilatar os prazos processuais;

II – alterar a ordem da produção dos meios de prova, até o momento da prolação da sentença, adequando-os às especificidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico coletivo, sem prejuízo do contraditório e do direito de defesa.

§ 2º Se a ação for proposta por ente público, a inicial deverá ser instruída com comprovante de consulta ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos sobre ação coletiva que verse sobre o mesmo bem jurídico, cabendo ao juiz realizar a consulta, quando se tratar de associação.

§ 3º O interessado poderá solicitar e o Ministério Público requisitar, de qualquer pessoa, física ou jurídica, indicando a finalidade, as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias, para instruir a inicial.

§ 4º Caso seja inestimável ou de difícil mensuração, o valor da causa será indicado pelo autor, segundo critério de razoabilidade, com a fixação em definitivo pelo juiz na sentença.

§ 5º A citação válida nas ações coletivas interrompe o prazo de decadência ou prescrição das pretensões individuais ou coletivas, direta



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, retroagindo a interrupção desde a distribuição até o final do processo coletivo, ainda que haja a extinção do processo sem resolução do mérito.'

'Seção II

Conciliação'

'Art. 90-B. O juiz, apreciado eventual requerimento de medida de urgência, designará audiência de conciliação, no prazo máximo de quinze dias, à qual comparecerão as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.

§ 1º A audiência de conciliação será conduzida por mediador ou conciliador judicial, onde houver, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O não comparecimento injustificado do réu ou de seu procurador, com plenos poderes para transigir, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor dos Fundos, nacional, distrital ou estaduais, de Direitos de Difusos.

§ 3º O não comparecimento injustificado do autor acarretará a assunção da causa pelo Ministério Público, salvo recusa fundamentada.

§ 4º Caso o membro do Ministério Público recuse a assunção da causa, o juiz, não aceitando os fundamentos da recusa, adiará a audiência de conciliação e informará o órgão superior competente da instituição para que, querendo, designe outro integrante.

§ 5º As partes poderão transigir sobre o modo, prazo e lugar de cumprimento da obrigação relativa a direitos difusos ou coletivos, desde que haja concordância do Ministério Público, devendo a transação ser homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial.

§ 6º No caso de interesses ou direitos individuais homogêneos, as partes poderão transacionar, após a oitiva do Ministério Público, ressalvada aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de não concordar com a transação, podendo, nesse caso, propor ação individual.

§ 7º O juiz ou o relator poderá tentar a conciliação em qualquer tempo e grau de jurisdição.'

SF/21500.38430-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

'Seção III'

'Tramitação do Processo'

'Subseção I'

Da Resposta do Réu e da Audiência Ordinatória'

'Art. 90-C. O juiz fixará o prazo para a resposta nas ações coletivas, que não poderá ser inferior a vinte ou superior a sessenta dias, atendendo à complexidade da causa ou ao número de litigantes, contados a partir da data da realização da audiência de conciliação ou da última sessão do procedimento conciliatório.

Parágrafo único. Ao prazo previsto no *caput* não se aplicam outros benefícios para responder estabelecidos no Código de Processo Civil ou em leis especiais.'

'Art. 90-D. Não obtida a conciliação e apresentada a defesa do réu, o juiz designará audiência ordinatória, tomado fundamentadamente as seguintes decisões, assegurado o contraditório:

I – decidirá se o processo tem condições de prosseguir de forma coletiva;

II – poderá cindir os pedidos de ações coletivas distintas, voltadas respectivamente à tutela separada dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que preservado o acesso à Justiça dos sujeitos vulneráveis, assegurada a proteção efetiva ao interesse social e facilitada a condução do processo;

III – decidirá a respeito do litisconsórcio e da assistência;

IV – poderá encaminhar o caso, com a concordância das partes, para avaliação neutra de terceiro, designado pelo juiz, de confiança delas;

V – fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas;

VI – esclarecerá as partes sobre a distribuição do ônus da prova e sobre a possibilidade de sua inversão, em favor do sujeito vulnerável, podendo, desde logo ou no julgamento da causa, invertê-lo, sem prejuízo do disposto no art. 6º, VIII, atribuindo-o à parte que, em razão de deter conhecimentos técnicos ou científicos ou informações específicas sobre os fatos da causa, tiver maior facilidade em sua demonstração;

VII – poderá determinar de ofício a produção de provas.

SF/21500.38430-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

§ 1º A avaliação neutra de terceiro, obtida no prazo fixado pelo juiz, será entregue ao avaliador diretamente às partes, extra-autos, confidencialmente, não podendo chegar ao conhecimento do juiz.

§ 2º A avaliação neutra de terceiro não é vinculante para as partes e tem a finalidade exclusiva de orientá-las na composição amigável do conflito.

§ 3º Aplica-se aos processos individuais o disposto no inciso VI deste artigo.'

SF/21500.38430-39

'Subseção II

Do Julgamento Antecipado da Lide'

'Art. 90-E. A lide será julgada imediatamente, se não houver necessidade de audiência de instrução e julgamento ou de perícia, de acordo com a natureza do pedido e as provas documentais apresentadas pelas partes ou requisitadas pelo juiz, observado o contraditório, simultâneo ou sucessivo.'

'Subseção III

Da Prova Pericial'

'Art. 90-F. O juiz nomeará perito, preferencialmente entre servidores especializados na matéria, se for necessária a realização de prova técnica, requerida pelo legitimado ou determinada de ofício.

§ 1º Competirá ao Poder Público, de preferência com recursos dos Fundos nacional, estaduais, municipais ou do Distrito Federal de Direitos Difusos, após a devida requisição judicial, adiantar a remuneração do perito devida pela associação autora, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, podendo o perito optar por receber os honorários integralmente ao final.

§ 2º Ao final da demanda, o vencido, excluídos o Ministério Público, a Defensoria Pública e as associações, restituirá ao Poder Público a importância adiantada a título de antecipação de honorários periciais, que o juiz determinará em decisão mandamental.'



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

‘Subseção IV

Da Sentença e do Recurso’

‘Art. 90-G. Na ação reparatória referente a interesses e direitos difusos e coletivos, a condenação, independentemente de pedido do autor, consistirá:

- I – na prestação de obrigações destinadas à reconstituição específica do bem e à mitigação dos danos;
- II – em medidas para minimizar a lesão ou evitar que se repita; e
- III – na indenização pelos danos, patrimoniais ou morais.’

‘Art. 90-H. O recurso interposto na ação coletiva será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz, a requerimento do interessado, ponderando os interesses ou bens jurídicos coletivos em questão, incluindo o *periculum in mora* reverso, poderá atribuir-lhe efeito suspensivo.’

‘Subseção V

Cumprimento de sentença’

‘Art. 90-I. O juiz poderá nomear pessoa qualificada, física ou jurídica, que atuará por sub-rogação, para fiscalizar ou implementar atos de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, atendendo às diretrizes por ele estabelecidas.’

‘Subseção VI

Da Audiência Pública e do *Amicus Curiae*’

‘Art. 90-J. O juiz ou tribunal, em qualquer instância, poderá submeter a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas, ouvindo especialistas e membros da sociedade, de modo a garantir a adequada cognição judicial, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Parágrafo único. O juiz ou o tribunal poderá admitir a intervenção, escrita ou oral, de *amicus curiae*’

‘Art. 95-A. Na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da

SF/21500.38430-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano.

§ 1º Quando os valores dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará esses valores ou a fórmula de cálculo da indenização individual.

§ 2º Quando a determinação do valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo depender de informações em poder do réu, este deverá prestá-las, no prazo fixado pelo juiz, sob pena de multa diária e outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias.

§ 3º Aplica-se aos interesses ou direitos individuais homogêneos o disposto no art. 90-G.'

'Art. 102.

.....

§ 3º Proposta a ação prevista no *caput*, a Advocacia Pública poderá abster-se de contestar o pedido ou poderá atuar como litisconsorte do autor, desde que compatível com o interesse público.' (NR)

'Art. 104-A. O processamento e o julgamento da ação coletiva terão prioridade em relação às ações individuais, inclusive no recurso repetitivo.

§ 1º A critério do tribunal, poderão ser suspensas as demandas individuais de caráter exclusivamente patrimonial, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Durante o período de suspensão, poderá o juiz perante o qual foi ajuizada a demanda individual conceder medidas de urgência ou assegurar o mínimo existencial.

§ 3º No processamento e julgamento de ações coletivas, o descumprimento de prazo judicial deverá ser justificado pelo julgador.'

'Capítulo V

Do Cadastro Nacional de Processos Coletivos e Do Cadastro Nacional de Inquérito Civil e Dos Compromissos de Ajustamento de Conduta'

'Art. 104-B. O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir



SF/21500.38430-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

que os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.

§ 1º O Conselho Nacional do Ministério Público organizará e manterá o Cadastro Nacional de Inquéritos Civis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário, os colegitimados e os interessados tenham amplo acesso às informações nele constantes.

§ 2º Qualquer órgão legitimado que tenha tomado compromisso de ajustamento de conduta remeterá, no prazo de dez dias, cópia, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Inquéritos Civis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta.'

Art. 2º O § 5º do art. 5º e o art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 5º Independentemente da justiça competente, admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados para a defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

....." (NR)

"Art. 16. A sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de novas provas." (NR)

Art. 3º Revogam-se:

I - o art. 93 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II - o art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21500.38430-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição resgata, com as devidas atualizações, o Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, de autoria do Senador José Sarney.

O texto foi fruto dos trabalhos da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, talhado com a participação decisiva de uma Comissão de Juristas presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman Benjamin e integrada por juristas do porte da Professora Cláudia Lima Marques, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Leonardo Roscoe Bessa e Roberto Pfeiffer.

A proposição segue plenamente atual.

Há necessidade de aprimorarmos a legislação que disciplina as ações coletivas em favor dos consumidores.

A tutela coletiva de direitos é mais do que um caminho racional para lidar com litígios. É mais do que reduzir a quantidade de ações judiciais individuais em razão da existência de uma demanda coletiva. É mais do que desafogar o Poder Judiciário de processos repetitivos.

É, na verdade, garantir direitos. É criar um ambiente ético. É efetivar a Justiça.

Conclamamos os nobres Pares a aderir à célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO COLLOR**

SF/21500.38430-39

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
 - art5_par5
 - art16
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - art93
- Lei nº 9.494, de 10 de Setembro de 1997 - LEI-9494-1997-09-10 - 9494/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9494>
 - art2-1

2^a PARTE - DELIBERATIVA

10



Gabinete do Senador Rodrigo Cunha
SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2022

SF/22929.371775-30

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que “altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor”.

RELATOR: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que “altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor”.

O projeto foi apresentado em 6 de março de 2013 e compõe-se de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** concentra a essência do PLS nº 68, de 2013, ao buscar acrescer um art. 89-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), a fim de conferir o atributo de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, “nos termos do inciso VIII do art.

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 7, CEP: 70165-900, Brasília/DF.
e-mail: sen.rodrigocunha@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”, a qual constituía o Código de Processo Civil (CPC) vigente à época da apresentação do projeto sob exame.

Cumpre observar que, no inciso VIII do art. 585 do antigo CPC, não se fazia nada mais que estipular que, além daqueles documentos elencados nos sete incisos anteriores, também deveriam ser considerados títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuísse força executiva – semelhantemente ao que é feito, a propósito, no inciso VII do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC atual).

O art. 2º carreia cláusula de vigência imediata da lei acaso decorrente do projeto.

Conforme o proponente didaticamente preleciona na justificação, “a ação de conhecimento tem por finalidade a definição de direitos, enquanto (...) a ação de execução visa à realização prática de um direito, que já se encontra definido”. A ação de execução, em particular – prossegue ele –, “é promovida mediante a apresentação de um título, que pode ser judicial (a sentença) – obtido como resultado da ação de conhecimento – ou extrajudicial”. No caso particular do título executivo extrajudicial, “o credor promove [diretamente] a ação de execução, não havendo necessidade da ação de conhecimento para ter reconhecido o seu direito”.

Diante disso, e contanto que o fornecedor e o consumidor de bens e serviços celebrem acordo perante órgãos de defesa do consumidor, o proponente não vê sentido, no caso de seu descumprimento, em exigir a propositura de ação de conhecimento pela parte prejudicada. “Por esse motivo, [ele propõe] a inclusão do acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor no rol dos títulos executivos extrajudiciais”.

SF/22929.37775-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O PLS nº 68, de 2013, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em caráter terminativo, a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC). Na CCJ, não lhe foram apresentadas emendas, no prazo regimental de cinco dias, e lhe foi designado relator o Senador Oriovisto Guimarães, que elaborou parecer pela aprovação do projeto, com duas emendas:

- **Emenda nº 01-CCJ:** trata-se de simples emenda de redação, a fim de aperfeiçoar o texto da ementa do projeto, discriminando com mais propriedade o diploma legal que é o objeto da alteração a ser promovida;
- **Emenda nº 02-CCJ:** consoante o relator da CCJ, esta emenda se presta a aprimorar a técnica legislativa empregada no art. 89-A alvitrado para o CDC, nele incluindo o vocábulo “extrajudicial” (até então, meramente passível de inferência) e dele suprimindo a remissão ao CPC de 1973 (porquanto, segundo a boa técnica, se devem evitar, na parte dispositiva de uma lei, referências a outras leis, sobretudo para que a eventual revogação ou modificação destas não implique imediata desatualização daquela – e a melhor prova disso é que, por ter sobrevindo, em 2015, um novo Código de Processo Civil, o texto original do próprio PLS sob exame tornou-se já ultrapassado).

A CCJ aprovou o relatório do Senador Oriovisto Guimarães, que passou então a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao projeto, com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ. Em seguida, a proposição foi remetida a esta CTFC.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 68, de 2013, tendo em vista

SF/22929.371775-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

que *i*) compete à União legislar, de modo privativo, sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

Quanto a seu mérito, o PLS nº 68, de 2013, é louvável, haja vista seus objetivos de abreviar o périplo que o jurisdicionado hoje deve percorrer para ter efetivados direitos seus anteriormente já reconhecidos e formalizados, em termo de acordo intermediado por órgão público, e, ao mesmo tempo, de contemplar os órgãos jurisdicionais com uma medida cuja consequência potencial mais imediata é reduzir a quantidade de ações de natureza consumerista ajuizadas, as quais estão, afinal, entre aquelas que mais contribuem para o assoberbamento do Poder Judiciário.

Não obstante, cremos que também nós estamos aptos a contribuir para o incremento do teor da proposição.

Embora estejamos de acordo com a maioria dos reparos opostos pelo relator do projeto na CCJ, não podemos nos furtar a esposar aqui nosso entendimento de que, diferentemente do que ele afirma, a Emenda nº 02-CCJ não apenas se presta a aprimorar a *técnica legislativa* empregada no dispositivo ora alvitrado para o CDC, como também consiste em flagrante

SF/22929.377/75-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

emenda de *mérito*, pois, ao adicionar o termo “especificamente” ao texto do art. 89-A ventilado para o Código consumerista, impedirá a interpretação segundo a qual seriam considerados títulos executivos extrajudiciais acordos celebrados perante todo e qualquer ente público destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC.

Com efeito, ao exigir que esse ente público seja **especificamente** destinado à defesa dos interesses e direitos afetos às relações de consumo, a Emenda nº 02-CCJ fará com que, na prática, se revistam de natureza executória tão somente os acordos celebrados perante os Procons, que são, afinal, as únicas entidades públicas dirigidas exclusivamente à defesa do consumidor. Outros órgãos e entidades da Administração, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e agências reguladoras, conquanto igualmente importantes para a persecução dessa defesa, não se dedicam de modo exclusivo a tal finalidade.

Assim, caso o PLS nº 68, de 2013, venha a ser aprovado nos termos exatos da Emenda nº 02- CCJ, será provável a compreensão de que os termos dos eventuais acordos intermediados por essas outras instituições não se revestirão da qualidade de título executivo (salvo, evidentemente, no caso particular da transação, nos termos previstos no art. 784, inciso IV, do CPC), o que não nos afigura a solução mais apropriada para o caso, tampouco o que o proponente do PLS sob exame parecia perseguir.

Assim, cogitamos a apresentação de emendas, a fim de explorar ao máximo o raio de incidência da lei porventura resultante da proposição em análise, bem como adequar sua ementa a essa nova disposição.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição das Emendas nº 01-CCJ e nº 02-CCJ, mas pela **aprovação** do PLS nº 68, de 2013, na forma das seguintes emendas:

SF22929.37775-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - CTFC (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013:

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos ou entidades da Administração Pública com atribuições referentes a proteção e defesa do consumidor.

SF/22929.37775-30

EMENDA N° - CTFC

Dê-se a seguinte redação ao art. 89-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013:

“Art. 1º

‘Art. 89-A. O acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante órgãos ou entidades da Administração Pública com atribuições referentes a proteção e defesa do consumidor consistirá em título executivo extrajudicial.”’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.*



SF19604.23007-66

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, composto de dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo do art. 89-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o intuito de estabelecer que o acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão público de defesa do consumidor consista em título executivo, de acordo com o inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC).

A cláusula de vigência determina que a lei que, porventura, resultar da proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição garante ao credor maior celeridade na busca da satisfação do seu crédito, pois, no lugar de ter de valer-se de uma ação de conhecimento, poderá ir diretamente para uma ação de execução.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, em decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

No âmbito desta Comissão, a matéria chegou a ser distribuída para a relatoria do Senador Walter Pinheiro, mas, pelas contingências próprias do processo legislativo, não houve deliberação sobre a matéria.

Em 30 de maio de 2019, a relatoria da proposição foi-nos outorgada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 68, de 2013, além de emitir parecer quanto ao seu mérito, uma vez que versa sobre matéria de competência da União.

Em relação à **constitucionalidade**, a proposta em pauta aborda matéria da competência legislativa da União e está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposição não contraria nenhum dispositivo constitucional.

Relativamente à **juridicidade**, o PLS nº 68, de 2013, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para o exame de **mérito**, é necessário delinear o cenário atual da defesa do consumidor em nosso País. Não obstante o diploma legal consumerista brasileiro ser um dos mais avançados do mundo, é notório o desrespeito dos fornecedores ao CDC e aos acordos celebrados perante os PROCONs brasileiros.

Diante desse quadro desalentador, parte dos consumidores prejudicados aciona a justiça para exigir os seus direitos, congestionando os juizados especiais cíveis com questões consumeristas, fenômeno conhecido como a judicialização do consumo.

Outros consumidores, apesar de insatisfeitos e cientes de seus direitos, desistem de reivindicá-los. Trata-se da litigiosidade contida, que prejudica o exercício da paz social.



SF19604.23007-66

De fato, o excesso de litigiosidade na área consumerista vem comprometendo e limitando o alcance das conquistas e dos avanços promovidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

É de realçar que a proposição busca, de forma pertinente e oportuna, reduzir as demandas no Poder Judiciário, de maneira a desafogar os juizados especiais cíveis do emaranhado de processos referentes a conflitos consumeristas. Em poucas palavras, pretende-se fomentar a tão almejada desjudicialização do consumo. Ademais, o projeto propicia a paz social diante do esvaziamento da litigiosidade contida.

Ao conferir eficácia de título executivo extrajudicial aos acordos firmados perante os órgãos de defesa do consumidor, a proposta fortalece os PROCONs e torna mais efetiva sua função como meio alternativo de resolução de conflitos atinentes a relações de consumo.

Ressalte-se, ainda, o caráter educativo do projeto de lei, pois o fornecedor estará ciente de que não será mais possível protelar o desfecho de uma solução, tendo em vista a dispensa da ação de conhecimento pelo consumidor lesado.

Ante o exposto, entendemos meritório o PLS nº 68, de 2013, porquanto aprimora a defesa do consumidor brasileiro.

No entanto, em relação à técnica legislativa, cabem alguns pequenos reparos. Para tanto, oferecemos duas emendas. A primeira delas aperfeiçoa a ementa, ao passo que a segunda inclui o vocábulo “extrajudicial”, involuntariamente esquecido quando da redação do dispositivo em referência, e suprime a referência à legislação processual, seja por ser desnecessária, seja pelo fato de, em 2015, ter sobrevindo um novo Código de Processo Civil, seja pelo risco de, com a citação de uma lei, haver uma revogação tácita em razão de futura revogação da lei citada.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, com as emendas a seguir indicadas.



EMENDA N° 01–CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.”


SF19604.23007-66**EMENDA N° 02–CCJ**

Dê-se ao art. 89-A acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 89-A.** O acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 118, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que Altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Oriovisto Guimarães

11 de Setembro de 2019



**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 11/09/2019 às 09h - 54ª, Extraordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA
MARCOS DO VAL	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS
ROSE DE FREITAS	5. MAJOR OLIMPIO
JUÍZA SELMA	6. FLÁVIO BOLSONARO
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	1. JORGE KAJURU
CID GOMES	2. ELIZIANE GAMA
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	5. LEILA BARROS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
PAULO PAIM	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 68/2013)

NA 54^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CCJ E Nº 2-CCJ.

11 de Setembro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 68, DE 2013

Altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 89-A. O acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo, nos termos do inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se dizer que a *ação de conhecimento* tem por finalidade a definição de direitos, enquanto que a *ação de execução* visa à realização prática de um direito, que já se encontra definido.

A *ação de execução* é promovida mediante a apresentação de um título, que pode ser judicial (a sentença) – obtido como resultado da *ação de conhecimento* – ou extrajudicial.

Em outras palavras, de posse de um título executivo extrajudicial, o credor promove a *ação de execução*, não havendo necessidade da *ação de conhecimento* para ter reconhecido o seu direito.

A criação de um título executivo extrajudicial somente é possível por meio de lei, em razão do disposto no art. 22, I da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil.

Desde que o fornecedor e o consumidor de bens e serviços celebrem acordo perante órgãos de defesa do consumidor, não vemos sentido, no caso de seu descumprimento, em exigir a propositura da *ação de conhecimento* pela parte prejudicada.

Por esse motivo, propomos a inclusão do acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor no rol dos títulos executivos extrajudiciais.

A medida, além de conferir celeridade na solução de litígios, contribui para o desafogamento do Poder Judiciário, sem prejudicar as partes envolvidas, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89. (Vetado)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - Retificado no DOU de 10.1.2007

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\).](#)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário. ([Artigo renumerado pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973](#))

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.1.1973

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - Mauro Benevides , 1.º Vice-Presidente - Jorge Arbage , 2.º Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro , 1.º Secretário - Mário Maia , 2.º Secretário - Arnaldo Faria de

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/03/2013.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados; e o PLS nº 135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.



SF/21011.67002-78

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão, em tramitação conjunta e para decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto obrigar a Câmara de Comércio Exterior (Camex) a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados. Para isso, alteram a Lei nº 9.818, de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), e dá outras providências, com o propósito de dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação e para estabelecer que a Camex divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

O art. 1º do PLS nº 134, de 2016, acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal. Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE. O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo, semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

A seu turno, o PLS nº 135, de 2016, adiciona parágrafo único ao art. 7º da mesma Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação.

O art. 2º do PLS nº 135, de 2016, prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

As proposições tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 299, de 2016, do Senador José Pimentel, e foram distribuídas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) -, onde o PLS nº 134, de 2016, recebeu parecer favorável nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senador Cristovam Buarque, com o consequente voto de arquivamento do PLS nº 135, de 2016 -, e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última a decisão terminativa.

SF/21011.67002-78

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos artigos 90, 91, 102-A a 102-D do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, as matérias atendem aos requisitos formais. Conforme o art. 22, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre crédito, seguros e comércio exterior. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Os projetos tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. As proposições alteram lei preexistente e estão redigidas em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em suas ementas.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que as proposições não têm implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implicam renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de louvar a iniciativa, que é favorável à transparência e combate o favorecimento fisiológico e a corrupção. Como justifica o nobre autor, há necessidade de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e de se respeitar o princípio constitucional da publicidade.

Nesse sentido, os projetos em comento se inserem no alinhamento do país com as melhores práticas de organismos internacionais e na melhoria da governança pública referente ao Seguro de Crédito à Exportação (SCE), instituído pela Lei nº 6.704, de 1979, que é lastreado pelos recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 1999.

Sem dúvida que estabelecer a divulgação do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para os órgãos de controle quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.



SF/21011.67002-78

O PLS nº 134, de 2016, tem por objetivo estender e aprofundar as obrigações que envolvem publicidade, transparência e prestação de contas na utilização de recursos públicos – inclusive com detalhamento de quais informações ou documentos deveriam ser publicizados.

Todavia, não podemos deixar de concordar com as modificações quanto à metodologia de cálculo do custo fiscal, sendo inclusive algumas delas propostas pelo parecer aprovado na CAE. Dessa forma, consideramos mais adequado, a fim de que não tenhamos qualquer conceito vago que gere insegurança jurídica e que iniba o agente público de conceder o SCE, que o seu eventual custo fiscal seja calculado e divulgado quando o valor cobrado à instituição financeira for menor que o obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou seu eventual substituto internacional. Tal metodologia é objetiva e inequívoca.

O Seguro de Crédito à Exportação provido pelo Estado tem como finalidade precípua suprir lacunas de mercado ao atuar em setores nos quais as instituições financeiras privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e do consequente custo de carregar esse risco nos balanços; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Assim, nessas circunstâncias, pode não fazer sentido a comparação entre o prêmio de seguro do SCE e o valor de mercado, nem em relação ao valor justo, este conceito contábil que constitui o valor de uma transação não forçada, o que pode não ser passível de aferição em muitos dos casos de crédito oficial à exportação.

Dessa forma, o custo fiscal da operação deve observar o disposto desde 1978 pela OCDE sobre Arranjos de Créditos à Exportação. Tal instrumento dita o “valor de mercado” a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Conforme já destacado na justificativa do PLS em comento, o Brasil já definiu o referencial de prêmio a ser seguido pelo país. Muito embora não seja membro efetivo da OCDE, o país há muito internalizou a metodologia de cálculo de prêmio de seguro prevista no Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação daquela entidade. Importante ressaltar que o Brasil pratica, por



SF/21011.67002-78

opção de política pública, as regras daquele acordo de forma mais conservadora do que permitido no próprio texto.

Ainda, o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio, classifica como subsídio permitido (*safe harbor*) o financiamento à exportação que obedeça aos critérios definidos pelo Entendimento da OCDE.

É necessário, contudo, definir o tratamento de setores específicos, que, muito embora representem pequeno percentual do volume total de transações de crédito oficial à exportação, carecem de disciplina normativa.

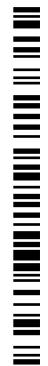
A esse respeito, sugere-se excluir explicitamente da obrigação de divulgação do custo do SCE as transações do setor de defesa, resguardando-se, por óbvio, o compartilhamento das informações detalhadas com órgãos de controle nacionais.

É importante frisar que, para além de resguardar informações sigilosas de Estados adquirentes de equipamentos e mercadorias brasileiras de defesa, o sigilo é relevante por razões de segurança nacional do Brasil e dos países compradores. O sigilo em tais operações é a regra no comércio internacional.

Ademais, entendemos necessária regra específica para a divulgação do prêmio de seguro de transações de crédito à exportação pré-embarque e de micro, pequenas e médias empresas, cujo prazo é inferior a 2 anos. Isso porque essas transações, embora comuns a todos os países que possuem política de crédito oficial à exportação, não são contempladas pelo Entendimento da OCDE.

Nesse sentido, propõe-se que a exigência de transparência para esses tipos de operações seja atendida pela publicação do prêmio aprovado em cada operação, resguardando-se o sigilo comercial.

Também devemos observar o disposto no inciso II do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, a Lei de Acesso à Informação, no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, para que não haja prejuízo às relações bilaterais – ou multilaterais.



SF/21011.67002-78

A Emenda nº 1 – CAE é louvável por especificar mais detalhadamente quais providências concretas ampliariam a transparência dos recursos vinculados ao Fundo de Garantia à Exportação (FGE). A redação vigente dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dada pela Lei nº 13.292, de 2016, prevê a publicação de arquivos e do relatório financeiro do fundo.

Além disso, consideramos que algumas mudanças redacionais, a partir da Emenda nº 1- CAE, podem aperfeiçoar o texto legislativo de forma a facilitar o cumprimento das obrigações de transparência por parte do Poder Executivo, sem prejudicar os compromissos constitucionais e legais de publicidade e de transparência.

Dessa forma, julgamos adequado incluir parágrafo para garantir o sigilo comercial das exportações seguradas pelo SCE e lastreadas com o FGE. Ademais, por fim, modificamos a redação de alguns parágrafos para conferir maior generalidade ao texto legal.

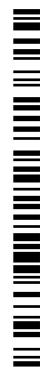
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135, de 2016, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2016, nos termos da seguinte emenda (substitutivo).

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação, pelo Poder Executivo, de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:


SF/21011.67002-78

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 1º O regulamento do Poder Executivo referido no *caput* preverá procedimentos para disponibilização de informações atualizadas, ao público em geral e a qualquer solicitante, sobre:

I – os limites, globais e por países, para concessão de garantias;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;

III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes; e

IV – a relação das operações concretizadas lastreadas no Fundo de Garantia à Exportação, com informações básicas sobre condições gerais, particulares ou especiais de cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE).

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º deste artigo conterá dados resumidos contendo nome do país de destino da exportação, o pleito formulado à União, a razão social da empresa exportadora, a modalidade de apoio oficial solicitada, a instituição financiadora da operação, a natureza do risco coberto, o extrato contendo a parte dispositiva da deliberação do Poder Executivo e o custo fiscal da operação, quando existente.

§ 3º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação a que se refere o § 2º ocorre quando o valor do prêmio é inferior ao obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da OCDE ou seu eventual substituto internacional equivalente.

§ 4º Nas operações de crédito à exportação do tipo pré-embarque e transações de micro, pequenas e médias empresas será considerado atendido o requisito de transparência pela divulgação do valor do prêmio de seguro praticado para cada operação, observando-se o disposto no §5º.

§ 5º É vedado o fornecimento de informações sobre:

I – os valores unitários dos bens ou dos serviços exportados ou sobre valores que possam afetar a atividade comercial privada das empresas exportadoras, conforme definições técnicas a serem fornecidas pelo Poder Executivo;

II – as operações que sofram restrição quanto à publicidade, notadamente as mencionadas no § 7º deste artigo; e

SF/2/1011.67002-78

SF/21011.67002-78

III – as operações do setor de defesa.

§ 6º Informações mais específicas ou técnicas que as listadas nos §§ 1º e 2º deste artigo, sobre o Fundo de Garantia à Exportação, poderão ser solicitadas por órgãos de controle interno e externo, no exercício de suas atribuições legais, e por quaisquer outros interessados, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 7º Todo requerente que tenha acesso às informações mencionadas nos parágrafos anteriores, quando protegidas por sigilo legalmente determinado, fica obrigado a preservá-lo na forma prevista nos arts. 6º, III; 7º, § 2º; e 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 8º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto nos arts. 6º, III; e 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 9º Exceto por determinação judicial, o Poder Executivo não fornecerá as informações referentes ao Fundo de Garantia à Exportação vinculadas às hipóteses previstas no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 117, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados, e sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Garibaldi Alves Filho
RELATOR: Senador Cristovam Buarque

21 de Novembro de 2017

PARECER N° DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados;* e o PLS nº 135 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.*



SF/17217.29363-01

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em razão da aprovação do Requerimento nº 299 de 2016, do Senador José Pimentel, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto alterar a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que *cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências*, com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (Camex) divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

O art. 1º do PLS nº 134 de 2016 acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da referida lei. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal.

Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE.

O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei 180 dias após sua publicação.

Por sua vez, o PLS nº 135 de 2016 adiciona parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação. O art. 2º desse projeto prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica as proposições invocando as necessidades de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e do respeito ao princípio da publicidade.

As matérias foram encaminhadas em tramitação conjunta a esta Comissão e seguirão depois para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental inicial de cinco dias úteis a nenhum dos projetos. Tampouco houve emendas às matérias no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas e também sobre comércio


SF/17217.29363-01

exterior. Nos termos do § 3º do art. 260 do Regimento, as duas proposições receberão parecer único.

Os projetos se harmonizam com a necessidade de melhoria dos meios de transparência e governança, assim como com o direito ao acesso à informação e o princípio de publicidade. Estabelecer a disponibilização do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para o TCU quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

Não obstante, a metodologia indicada no PLS 134 de 2016 para o cálculo do “custo fiscal” e do “valor justo” deve ter como referência a prática internacional das Agências de Crédito à Exportação, órgãos estatais ou empresas contratadas pelo governo para conceder o Seguro de Crédito à Exportação em outros países. Nesse sentido, desde 1978 foi implantando pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) o Arranjo sobre Créditos à Exportação, revisto anualmente. Tal instrumento dita o “valor de mercado” a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Além disso, é importante destacar que o Seguro de Crédito à Exportação provido pelo governo tem como finalidade suprir lacunas de mercado ao atuar em setores que as instituições privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e o consequente custo de carregar esse risco no balanço da empresa; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Quanto ao PLS 135 de 2016, cumpre ressaltar que a divulgação das informações em sítio público observa o que estabelece a Lei de Acesso à Informação, no que diz respeito a proteger a informação sigilosa e a informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, e a assegurar o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, conforme o art. 6º, III; e o art. 7º, § 2º, ambos dessa Lei.

Porém, é necessário observar também o disposto no art. 23, II da Lei de Acesso à Informação no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais sob risco de se prejudicar as relações bilaterais.



SF/17217.29363-01

Em coerência com os argumentos apresentados, propomos um substitutivo que aperfeiçoa o mérito das duas proposições, aprovando formalmente o PLS 134 de 2016, que possui a preferência por ser o mais antigo dos dois, conforme o art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2016 e pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135 de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 134 DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação pelo Poder Executivo de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

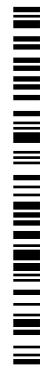
.....

§ 1º Conforme regulamento, deverá ser disponibilizado ao Tribunal de Contas da União informações atualizadas sobre:

I – o arquivo contendo os limites referidos no inciso II do *caput*;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;

SF/17217.29363-01


SF/17217.29363-01

III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes;

IV – a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União;

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º conterá o nome da empresa exportadora, breve descrição do objeto do contrato de exportação, o nome da instituição financiadora, o país de destino da exportação e o custo fiscal da operação, quando existente;

§ 3º O cálculo do custo fiscal a que se refere o § 2º será obtido com base em metodologia definida em regulamento para se calcular a diferença entre o valor do prêmio de risco cobrado e o valor de referência do prêmio, o qual, por sua vez, deverá considerar pelo menos o valor praticado no mercado e o valor adequado para cobrir as perdas de longo prazo das operações a que se refere o inciso IV do § 1º;

§ 4º O Tribunal de Contas da União, em posse das informações descritas neste artigo, deverá manter sigilo das informações assim classificadas pela CAMEX, nos termos dos art. 6º, III, do art. 7º, § 2º e do art. 23, II da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

§ 5º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto no art. 6º, III, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa, conforme o art. 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 21/11/2017 às 10h - 49ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAZ	5. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
DALIRIO BEBER	2. VAGO	
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

ROBERTO MUNIZ

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 134/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134/2016, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135/2016.

21 de Novembro de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 134, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

§ 1º A CAMEX deverá disponibilizar, para acesso do Tribunal de Contas da União, arquivo com o valor, por operação de crédito, do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação; os parâmetros utilizados para o cálculo do custo fiscal e a respectiva metodologia de cálculo.

§ 2º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro.

§ 3º O valor justo do seguro de crédito deverá considerar, no seu cálculo, no mínimo, o risco de crédito do importador, e a qualidade das contragarantias oferecidas ao Fundo Garantidor de Exportação, pelo importador.

§ 4º O custo fiscal, por operação de crédito, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão, no mínimo semestralmente, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras públicas federais têm tido um inegável papel no desenvolvimento econômico e social do Brasil. As experiências do Banco do Brasil no crédito agrícola, da Caixa Econômica Federal no crédito imobiliário e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) no apoio à ampliação da infraestrutura são exemplos de sucesso no uso dos recursos públicos.

Contudo, é preciso aumentar o grau de transparência e de eficiência dos programas de financiamento. Para isso, o cálculo do custo fiscal das operações de crédito é fundamental para se chegar a relação custo-benefício dos incentivos creditícios.

Uma linha de iniciativa é obrigar as instituições financeiras que se utilizam de tais recursos a publicar o custo econômico, por operação de crédito. Contudo, parte do custo fiscal não pode ser obtido a partir desse expediente, mais especificamente, aquela que diz respeito ao risco de crédito em operações de instituições financeiras com importadores estrangeiros, a título de promoção de exportações, em especial quando o importador estrangeiro é um governo soberano. Nesses casos, o incentivo fiscal à operação se dá na forma de garantia direta, pelo Tesouro Nacional, através do Fundo Garantidor à Exportação.

Exemplos dessas operações de crédito são aquelas que financiaram as exportações de serviços de engenharia realizadas por empresas nacionais a governos com elevado risco de crédito, como Angola e Cuba. Naqueles casos, o BNDES emprestou a uma taxa equivalente a um empréstimo ao Tesouro Nacional, quando esses são classificados pelas agências de risco com ratings extremamente baixos.

Ocorre que o Tesouro Nacional utiliza os recursos do Fundo Garantidor de Exportação para garantir o crédito da instituição financeira contra riscos políticos, cobrando do BNDES um preço pela aquisição do seguro, e cobrando do governo importador, eventualmente, uma garantia real.

Muito pouco se sabe sobre a estrutura de precificação desse seguro, e o custo fiscal embutido no mesmo. No caso de Cuba, por exemplo, a contra-garantia dada pelo tesouro cubano se localiza em Cuba, e assim, a probabilidade de ser acessada em caso de default é muito baixa. No caso de Angola, a garantia é dada como percentual das exportações de Petróleo, depositada pelo governo em banco fora do país, o que funciona como um mitigador.

3

Assim, através desse projeto de lei, proponho que a CAMEX seja responsável pelo cálculo e publicação do custo das garantias das operações de crédito à exportação.

Se pretendemos instituir uma governança adequada que oriente as decisões sobre políticas públicas no Brasil, não há outro curso de ação nem atalhos a serem explorados.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99](#)

[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA - LAI - 12527/11](#)
[parágrafo 2º do artigo 7º](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados; e o PLS nº 135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.



SF/21011.67002-78

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão, em tramitação conjunta e para decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto obrigar a Câmara de Comércio Exterior (Camex) a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados. Para isso, alteram a Lei nº 9.818, de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), e dá outras providências, com o propósito de dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação e para estabelecer que a Camex divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

O art. 1º do PLS nº 134, de 2016, acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal. Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE. O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo, semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

A seu turno, o PLS nº 135, de 2016, adiciona parágrafo único ao art. 7º da mesma Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação.

O art. 2º do PLS nº 135, de 2016, prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

As proposições tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 299, de 2016, do Senador José Pimentel, e foram distribuídas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) -, onde o PLS nº 134, de 2016, recebeu parecer favorável nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senador Cristovam Buarque, com o consequente voto de arquivamento do PLS nº 135, de 2016 -, e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última a decisão terminativa.

SF/21011.67002-78

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos artigos 90, 91, 102-A a 102-D do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, as matérias atendem aos requisitos formais. Conforme o art. 22, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre crédito, seguros e comércio exterior. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Os projetos tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. As proposições alteram lei preexistente e estão redigidas em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em suas ementas.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que as proposições não têm implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implicam renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de louvar a iniciativa, que é favorável à transparência e combate o favorecimento fisiológico e a corrupção. Como justifica o nobre autor, há necessidade de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e de se respeitar o princípio constitucional da publicidade.

Nesse sentido, os projetos em comento se inserem no alinhamento do país com as melhores práticas de organismos internacionais e na melhoria da governança pública referente ao Seguro de Crédito à Exportação (SCE), instituído pela Lei nº 6.704, de 1979, que é lastreado pelos recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 1999.

Sem dúvida que estabelecer a divulgação do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para os órgãos de controle quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.



SF/21011.67002-78

O PLS nº 134, de 2016, tem por objetivo estender e aprofundar as obrigações que envolvem publicidade, transparência e prestação de contas na utilização de recursos públicos – inclusive com detalhamento de quais informações ou documentos deveriam ser publicizados.

Todavia, não podemos deixar de concordar com as modificações quanto à metodologia de cálculo do custo fiscal, sendo inclusive algumas delas propostas pelo parecer aprovado na CAE. Dessa forma, consideramos mais adequado, a fim de que não tenhamos qualquer conceito vago que gere insegurança jurídica e que iniba o agente público de conceder o SCE, que o seu eventual custo fiscal seja calculado e divulgado quando o valor cobrado à instituição financeira for menor que o obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou seu eventual substituto internacional. Tal metodologia é objetiva e inequívoca.

O Seguro de Crédito à Exportação provido pelo Estado tem como finalidade precípua suprir lacunas de mercado ao atuar em setores nos quais as instituições financeiras privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e do consequente custo de carregar esse risco nos balanços; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Assim, nessas circunstâncias, pode não fazer sentido a comparação entre o prêmio de seguro do SCE e o valor de mercado, nem em relação ao valor justo, este conceito contábil que constitui o valor de uma transação não forçada, o que pode não ser passível de aferição em muitos dos casos de crédito oficial à exportação.

Dessa forma, o custo fiscal da operação deve observar o disposto desde 1978 pela OCDE sobre Arranjos de Créditos à Exportação. Tal instrumento dita o “valor de mercado” a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Conforme já destacado na justificativa do PLS em comento, o Brasil já definiu o referencial de prêmio a ser seguido pelo país. Muito embora não seja membro efetivo da OCDE, o país há muito internalizou a metodologia de cálculo de prêmio de seguro prevista no Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação daquela entidade. Importante ressaltar que o Brasil pratica, por



SF/21011.67002-78

opção de política pública, as regras daquele acordo de forma mais conservadora do que permitido no próprio texto.

Ainda, o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio, classifica como subsídio permitido (*safe harbor*) o financiamento à exportação que obedeça aos critérios definidos pelo Entendimento da OCDE.

É necessário, contudo, definir o tratamento de setores específicos, que, muito embora representem pequeno percentual do volume total de transações de crédito oficial à exportação, carecem de disciplina normativa.

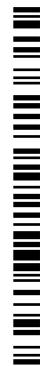
A esse respeito, sugere-se excluir explicitamente da obrigação de divulgação do custo do SCE as transações do setor de defesa, resguardando-se, por óbvio, o compartilhamento das informações detalhadas com órgãos de controle nacionais.

É importante frisar que, para além de resguardar informações sigilosas de Estados adquirentes de equipamentos e mercadorias brasileiras de defesa, o sigilo é relevante por razões de segurança nacional do Brasil e dos países compradores. O sigilo em tais operações é a regra no comércio internacional.

Ademais, entendemos necessária regra específica para a divulgação do prêmio de seguro de transações de crédito à exportação pré-embarque e de micro, pequenas e médias empresas, cujo prazo é inferior a 2 anos. Isso porque essas transações, embora comuns a todos os países que possuem política de crédito oficial à exportação, não são contempladas pelo Entendimento da OCDE.

Nesse sentido, propõe-se que a exigência de transparência para esses tipos de operações seja atendida pela publicação do prêmio aprovado em cada operação, resguardando-se o sigilo comercial.

Também devemos observar o disposto no inciso II do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, a Lei de Acesso à Informação, no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, para que não haja prejuízo às relações bilaterais – ou multilaterais.



SF/21011.67002-78

A Emenda nº 1 – CAE é louvável por especificar mais detalhadamente quais providências concretas ampliariam a transparência dos recursos vinculados ao Fundo de Garantia à Exportação (FGE). A redação vigente dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dada pela Lei nº 13.292, de 2016, prevê a publicação de arquivos e do relatório financeiro do fundo.

Além disso, consideramos que algumas mudanças redacionais, a partir da Emenda nº 1- CAE, podem aperfeiçoar o texto legislativo de forma a facilitar o cumprimento das obrigações de transparência por parte do Poder Executivo, sem prejudicar os compromissos constitucionais e legais de publicidade e de transparência.

Dessa forma, julgamos adequado incluir parágrafo para garantir o sigilo comercial das exportações seguradas pelo SCE e lastreadas com o FGE. Ademais, por fim, modificamos a redação de alguns parágrafos para conferir maior generalidade ao texto legal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135, de 2016, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2016, nos termos da seguinte emenda (substitutivo).

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação, pelo Poder Executivo, de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/21011.67002-78

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 1º O regulamento do Poder Executivo referido no *caput* preverá procedimentos para disponibilização de informações atualizadas, ao público em geral e a qualquer solicitante, sobre:

I – os limites, globais e por países, para concessão de garantias;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;

III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes; e

IV – a relação das operações concretizadas lastreadas no Fundo de Garantia à Exportação, com informações básicas sobre condições gerais, particulares ou especiais de cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE).

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º deste artigo conterá dados resumidos contendo nome do país de destino da exportação, o pleito formulado à União, a razão social da empresa exportadora, a modalidade de apoio oficial solicitada, a instituição financiadora da operação, a natureza do risco coberto, o extrato contendo a parte dispositiva da deliberação do Poder Executivo e o custo fiscal da operação, quando existente.

§ 3º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação a que se refere o § 2º ocorre quando o valor do prêmio é inferior ao obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da OCDE ou seu eventual substituto internacional equivalente.

§ 4º Nas operações de crédito à exportação do tipo pré-embarque e transações de micro, pequenas e médias empresas será considerado atendido o requisito de transparência pela divulgação do valor do prêmio de seguro praticado para cada operação, observando-se o disposto no §5º.

§ 5º É vedado o fornecimento de informações sobre:

I – os valores unitários dos bens ou dos serviços exportados ou sobre valores que possam afetar a atividade comercial privada das empresas exportadoras, conforme definições técnicas a serem fornecidas pelo Poder Executivo;

II – as operações que sofram restrição quanto à publicidade, notadamente as mencionadas no § 7º deste artigo; e

SF/2/1011.67002-78

III – as operações do setor de defesa.

§ 6º Informações mais específicas ou técnicas que as listadas nos §§ 1º e 2º deste artigo, sobre o Fundo de Garantia à Exportação, poderão ser solicitadas por órgãos de controle interno e externo, no exercício de suas atribuições legais, e por quaisquer outros interessados, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 7º Todo requerente que tenha acesso às informações mencionadas nos parágrafos anteriores, quando protegidas por sigilo legalmente determinado, fica obrigado a preservá-lo na forma prevista nos arts. 6º, III; 7º, § 2º; e 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 8º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto nos arts. 6º, III; e 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 9º Exceto por determinação judicial, o Poder Executivo não fornecerá as informações referentes ao Fundo de Garantia à Exportação vinculadas às hipóteses previstas no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

SF/21011.67002-78



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 117, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados, e sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Garibaldi Alves Filho
RELATOR: Senador Cristovam Buarque

21 de Novembro de 2017

PARECER N° DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados;* e o PLS nº 135 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.*



SF/17217.29363-01

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em razão da aprovação do Requerimento nº 299 de 2016, do Senador José Pimentel, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto alterar a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que *cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências*, com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (Camex) divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

O art. 1º do PLS nº 134 de 2016 acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da referida lei. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal.

Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE.

O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei 180 dias após sua publicação.

Por sua vez, o PLS nº 135 de 2016 adiciona parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação. O art. 2º desse projeto prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica as proposições invocando as necessidades de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e do respeito ao princípio da publicidade.

As matérias foram encaminhadas em tramitação conjunta a esta Comissão e seguirão depois para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental inicial de cinco dias úteis a nenhum dos projetos. Tampouco houve emendas às matérias no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas e também sobre comércio


SF/17217.29363-01

exterior. Nos termos do § 3º do art. 260 do Regimento, as duas proposições receberão parecer único.

Os projetos se harmonizam com a necessidade de melhoria dos meios de transparência e governança, assim como com o direito ao acesso à informação e o princípio de publicidade. Estabelecer a disponibilização do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para o TCU quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

Não obstante, a metodologia indicada no PLS 134 de 2016 para o cálculo do “custo fiscal” e do “valor justo” deve ter como referência a prática internacional das Agências de Crédito à Exportação, órgãos estatais ou empresas contratadas pelo governo para conceder o Seguro de Crédito à Exportação em outros países. Nesse sentido, desde 1978 foi implantando pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) o Arranjo sobre Créditos à Exportação, revisto anualmente. Tal instrumento dita o “valor de mercado” a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Além disso, é importante destacar que o Seguro de Crédito à Exportação provido pelo governo tem como finalidade suprir lacunas de mercado ao atuar em setores que as instituições privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e o consequente custo de carregar esse risco no balanço da empresa; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Quanto ao PLS 135 de 2016, cumpre ressaltar que a divulgação das informações em sítio público observa o que estabelece a Lei de Acesso à Informação, no que diz respeito a proteger a informação sigilosa e a informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, e a assegurar o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, conforme o art. 6º, III; e o art. 7º, § 2º, ambos dessa Lei.

Porém, é necessário observar também o disposto no art. 23, II da Lei de Acesso à Informação no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais sob risco de se prejudicar as relações bilaterais.


SF/17217.29363-01

Em coerência com os argumentos apresentados, propomos um substitutivo que aperfeiçoa o mérito das duas proposições, aprovando formalmente o PLS 134 de 2016, que possui a preferência por ser o mais antigo dos dois, conforme o art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2016 e pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135 de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134 DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação pelo Poder Executivo de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

§ 1º Conforme regulamento, deverá ser disponibilizado ao Tribunal de Contas da União informações atualizadas sobre:

I – o arquivo contendo os limites referidos no inciso II do *caput*;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;

SF/17217.29363-01


SF/17217.29363-01

III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes;

IV – a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União;

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º conterá o nome da empresa exportadora, breve descrição do objeto do contrato de exportação, o nome da instituição financiadora, o país de destino da exportação e o custo fiscal da operação, quando existente;

§ 3º O cálculo do custo fiscal a que se refere o § 2º será obtido com base em metodologia definida em regulamento para se calcular a diferença entre o valor do prêmio de risco cobrado e o valor de referência do prêmio, o qual, por sua vez, deverá considerar pelo menos o valor praticado no mercado e o valor adequado para cobrir as perdas de longo prazo das operações a que se refere o inciso IV do § 1º;

§ 4º O Tribunal de Contas da União, em posse das informações descritas neste artigo, deverá manter sigilo das informações assim classificadas pela CAMEX, nos termos dos art. 6º, III, do art. 7º, § 2º e do art. 23, II da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

§ 5º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto no art. 6º, III, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa, conforme o art. 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 21/11/2017 às 10h - 49ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAZ	5. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
DALIRIO BEBER	2. VAGO	
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

ROBERTO MUNIZ

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 134/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134/2016, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135/2016.

21 de Novembro de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 134, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

§ 1º A CAMEX deverá disponibilizar, para acesso do Tribunal de Contas da União, arquivo com o valor, por operação de crédito, do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação; os parâmetros utilizados para o cálculo do custo fiscal e a respectiva metodologia de cálculo.

§ 2º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro.

§ 3º O valor justo do seguro de crédito deverá considerar, no seu cálculo, no mínimo, o risco de crédito do importador, e a qualidade das contragarantias oferecidas ao Fundo Garantidor de Exportação, pelo importador.

§ 4º O custo fiscal, por operação de crédito, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão, no mínimo semestralmente, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras públicas federais têm tido um inegável papel no desenvolvimento econômico e social do Brasil. As experiências do Banco do Brasil no crédito agrícola, da Caixa Econômica Federal no crédito imobiliário e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) no apoio à ampliação da infraestrutura são exemplos de sucesso no uso dos recursos públicos.

Contudo, é preciso aumentar o grau de transparência e de eficiência dos programas de financiamento. Para isso, o cálculo do custo fiscal das operações de crédito é fundamental para se chegar a relação custo-benefício dos incentivos creditícios.

Uma linha de iniciativa é obrigar as instituições financeiras que se utilizam de tais recursos a publicar o custo econômico, por operação de crédito. Contudo, parte do custo fiscal não pode ser obtido a partir desse expediente, mais especificamente, aquela que diz respeito ao risco de crédito em operações de instituições financeiras com importadores estrangeiros, a título de promoção de exportações, em especial quando o importador estrangeiro é um governo soberano. Nesses casos, o incentivo fiscal à operação se dá na forma de garantia direta, pelo Tesouro Nacional, através do Fundo Garantidor à Exportação.

Exemplos dessas operações de crédito são aquelas que financiaram as exportações de serviços de engenharia realizadas por empresas nacionais a governos com elevado risco de crédito, como Angola e Cuba. Naqueles casos, o BNDES emprestou a uma taxa equivalente a um empréstimo ao Tesouro Nacional, quando esses são classificados pelas agências de risco com ratings extremamente baixos.

Ocorre que o Tesouro Nacional utiliza os recursos do Fundo Garantidor de Exportação para garantir o crédito da instituição financeira contra riscos políticos, cobrando do BNDES um preço pela aquisição do seguro, e cobrando do governo importador, eventualmente, uma garantia real.

Muito pouco se sabe sobre a estrutura de precificação desse seguro, e o custo fiscal embutido no mesmo. No caso de Cuba, por exemplo, a contra-garantia dada pelo tesouro cubano se localiza em Cuba, e assim, a probabilidade de ser acessada em caso de default é muito baixa. No caso de Angola, a garantia é dada como percentual das exportações de Petróleo, depositada pelo governo em banco fora do país, o que funciona como um mitigador.

3

Assim, através desse projeto de lei, proponho que a CAMEX seja responsável pelo cálculo e publicação do custo das garantias das operações de crédito à exportação.

Se pretendemos instituir uma governança adequada que oriente as decisões sobre políticas públicas no Brasil, não há outro curso de ação nem atalhos a serem explorados.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99](#)

[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA - LAI - 12527/11](#)
[parágrafo 2º do artigo 7º](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 135, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

Parágrafo único. A CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACO

2

Conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deverá obedecer, entre outros, o princípio da publicidade. Em outras palavras, não é facultado à União o cometimento de atos obscuros, sendo imperativo a divulgação de suas ações – bem como da motivação delas – de forma ética, democrática e transparente.

Esse princípio, contudo, não vem sendo respeitado no âmbito das operações realizadas pelo Fundo de Garantia à Exportação (FGE). O FGE é, sem dúvidas, um importante instrumento de promoção das exportações brasileiras, particularmente daquelas direcionadas a países menos desenvolvidos. Isso não exime, contudo, o Governo Federal de prestar contas à sociedade a respeito das operações realizadas no âmbito do Fundo.

Um exemplo muito claro ocorreu recentemente, em 2012, quando do empréstimo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o governo de Cuba, que teria sido tanto fundamental para que o Brasil ganhasse a concorrência para a expansão do Porto de Mariel, a ser realizada por subsidiária da Odebrecht em Cuba, quanto para que o governo brasileiro estreitasse as relações com a ditadura cubana. Na ocasião, o BNDES emprestou àquele governo com uma taxa preferencial, graças a garantia do FGE.

O FGE se protege contra o risco do exercício da garantia pelo BNDES de duas maneiras: primeiro, exigindo a prestação de contra-garantia pelo governo cubano. E segundo, cobrando do BNDES um prêmio pelo seguro de crédito.

Com efeito, no dia 4 de setembro de 2015, em reportagem a respeito das viagens internacionais do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Revista Época menciona a enorme pressão feita para que a operação do Porto de Mariel fosse aprovada. Segundo a reportagem, a garantia da primeira tranche teria sido feita com as exportações de fumo de Cuba, negociado diretamente entre Cuba e Lula nessas viagens feitas a título de palestras.

O fato concreto é que não é possível saber se as informações levantadas pela revista são ou não verdadeiras. Em outras palavras, um fundo com recursos públicos é utilizado para oferecimento de garantias para operações brasileiras no exterior e a sociedade não tem acesso a informações básicas sobre as condições em que essa operação foi realizada. Trata-se, assim, de um desrespeito frontal a uma regra básica de qualquer sociedade democrática: a transparência.

É justamente para resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e o respeito ao princípio da publicidade que apresentamos esse projeto de lei, obrigando o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG), colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), a publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, todas as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, qual seja, as condições de sigilo prescrevidas pelo Lei de Acesso à Informação.

Dada a relevância do tema, peço apoio dos meus ilustres pares para aprovação deste projeto.

3

Sala da Comissão,

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 37

Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99

Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PUBLICA - LAI - 12527/11

parágrafo 2º do artigo 7º

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

12



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.*

SF19588.6752740

RELATOR: Senador RENAN CALHEIROS

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2017, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.*

O PLS contém dois artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para estabelecer que é nula a cláusula contratual que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

O art. 2º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei decorrente da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.



Na justificação, a Senadora Kátia Abreu argumenta que *o consumidor deve ter o direito de pagar a fatura emitida pelo meio que lhe for mais conveniente*. Para a autora, o consumidor deve poder pagar a fatura não só no estabelecimento do fornecedor, mas também no banco, na loja lotérica ou por qualquer outra modalidade.

O PLS foi distribuído a esta Comissão para apreciação em decisão terminativa e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

SF19588.67527-40

Nos termos do art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTFC, “estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores”. Esta Comissão examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, em razão do caráter terminativo da decisão.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, por quanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se afigura dotada de potencial coercitividade; e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, entendemos que a proposição protege o consumidor e demonstra ser ponderada. Longe de imputar obrigações excessivas ao fornecedor, apenas proíbe cláusula que impõe uma obrigação descabida ao consumidor, que não está adequada ao mundo moderno.

Trata-se de proposição branda e equilibrada, que não prejudicará a atividade econômica. O mínimo que deve ser exigido do fornecedor é não dificultar a vida do consumidor. A proposição, ressalte-se, não está impondo qualquer medida desproporcional ou de difícil cumprimento.

No que se refere à cláusula de vigência, dada a pequena repercussão da matéria, entendemos que não há problema em se estabelecer que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19588.6752740



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 374, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

DESPACHO: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.....

.....
XVII – obriguem o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo inibir a imposição, pelas lojas de departamentos, do pagamento da fatura de cartões de sua própria emissão unicamente em guichê situado dentro do estabelecimento comercial.

As lojas de departamento costumam conceder descontos diferenciados ou outras vantagens para consumidores que optam por comprar produtos por meio de cartão emitido pelo próprio fornecedor. Em contrapartida à vantagem oferecida, o pagamento das faturas do cartão deve ser realizado dentro



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

do estabelecimento comercial, obrigando, assim, o consumidor a retornar, algumas vezes, à loja para efetuar o pagamento da parcela e, consequentemente, fazer novas compras.

A nosso ver, o consumidor deve ter o direito de pagar a fatura pelo meio que lhe for mais conveniente, podendo fazê-lo no estabelecimento do fornecedor, no banco, na loja lotérica ou por qualquer outra modalidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 51

2^a PARTE - DELIBERATIVA

13



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2021

SF/21809.83246-11

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.183, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).*

Relatora: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.183, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, tem o objetivo de alterar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Neste sentido, o art. 1º da proposição estabelece que a supracitada Lei passa vigorar com o seguinte art. 3º-A, acrescido ao seu Capítulo I:

Art. 3º-A. As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão ao FNDE, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O FNDE tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparência do Fies.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Por seu turno, o art. 2º registra a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende adotar.

Na correspondente justificação, entre outras ponderações, anota-se que o Fies é um programa do Ministério da Educação (MEC) que visa a conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva, sendo que, de 2010 até hoje, o fundo já financiou mais de 2,4 milhões de contratos, sendo responsável por grande parte das matrículas na educação superior no Brasil.

A justificação segue registrando que o Fies é regulado pela Lei nº 10.260, de 2001, que estabelece as condições para os empréstimos, as receitas, a gestão, a forma de financiamento e suas garantias, além das responsabilidades e penalidades das instituições e dos contratantes. E dentre as responsabilidades das instituições participantes, é determinado que o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento, com o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste para todo o período do curso.

Nos termos da justificação isso resulta em que a lei determina a especificação dos valores das mensalidades nos contratos de financiamento sem, porém, estabelecer a previsão de sua divulgação para toda a sociedade. Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, estipula, em seu art. 2º, que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o valor das anuidades ou das semestralidades, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula. Assim, embora a legislação já tenha a previsão de divulgação, essa se resume ao âmbito das próprias instituições, para acesso dos respectivos alunos.

A justificação conclui anotando que a proposição pretende determinar que as instituições participantes do Fies encaminhem o valor das mensalidades ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil, e o FNDE, por sua vez, fica responsável por tornar públicas essas informações, de forma a

SF/21809.83246-11



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

garantir maior transparência e controle sobre o programa, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade e eficácia.

II – ANÁLISE

Compete à CTFC decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e do art. 91, combinado com art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme entendemos, em princípio não há óbice à livre tramitação do PL nº 3.183, de 2019.

Com efeito, no que diz respeito à constitucionalidade cabe consignar que o presente projeto de lei trata de matérias relativas simultaneamente a acesso à educação, a crédito, e a publicidade de contratos públicos, sobre as quais a União detém competência para legislar.

Com efeito, o art. 22, VII, da Lei Maior, preceitua que compete à União legislar privativamente sobre política de crédito. O art. 23, V, também do Estatuto Magno, estabelece a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para proporcionar os meios de acesso à educação e o art. 24, IX, preceitua a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação.

Outrossim, o art. 37 da Lei Maior estabelece o princípio da publicidade entre os princípios a serem observados nas atividades em que tenha participação a administração pública.

Portanto, sob quaisquer dos ângulos pelos quais pode ser examinada a presente proposição, compete à União, por meio do Congresso Nacional (art. 48), dar-lhe o regramento legislativo.

No que se refere ao mérito, somos plenamente favoráveis à presente iniciativa.

SF/21809.83246-11



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Com efeito, na medida em que determina que as instituições de ensino encaminhem ao FNDE até quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, a proposição sob análise contribui para um maior grau de informação e de previsibilidade para todos os interessados.

E ademais, ao tornar públicos esses valores, o FNDE, além de prestar informações das mais relevantes para os interessados, também estará assegurando a transparência que necessariamente tem de abranger todos os negócios em que o poder público tenha participação.

Estamos apenas promovendo algumas alterações na proposição, que resultaram de entendimento com todos os interessados na matéria, com o objetivo de aperfeiçoar a regulamentação proposta, de modo a efetivar uma interface mais detalhada com a legislação que rege o FIES, nos termos de emenda que apresentamos abaixo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3.183, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº..... – CTFC

Dê-se ao art. 3º-A que o art. 1º do PL nº 3.183, de 2019, acrescenta à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘**Art. 3º-A.** As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão à instituição de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 3º, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei, observado o seguinte:

SF/21809.83246-11



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

I – serão encaminhados os valores das semestralidades escolares de cada semestre que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:

a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999; e

b) o valor fixado, observados todos os descontos aplicados pela instituição de ensino superior, regulares ou temporários, de caráter coletivo, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, nos termos de regulamento do Ministério da Educação e de regulamento do CG-Fies;

II – a instituição a que se refere o *caput* tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparência do Fies.'

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21809.83246-11



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

SF19071.36512-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar com o seguinte art. 3º-A acrescido ao seu Capítulo I:

“Art. 3º-A. As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão ao FNDE, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O FNDE tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparência do Fies.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC) que visa a conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos realizados pelo MEC. De 2010 até hoje, o fundo já financiou mais de 2,4 milhões de contratos, sendo responsável por grande parte das matrículas na educação superior no Brasil.

O Fies é regulado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que estabelece as condições para os empréstimos, as receitas, a gestão, a forma de financiamento e suas garantias, além das responsabilidades e penalidades das instituições e dos contratantes.

Dentre as responsabilidades das instituições participantes, a Lei do Fies determina que o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, com o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste para todo o período do curso, conforme o § 1º do art. 4º. Resulta, portanto, que a legislação determina a especificação dos valores das mensalidades nos contratos de financiamento sem, porém, estabelecer a previsão de sua divulgação para toda a sociedade.

SF19071.36512-85

Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, estipula, em seu art. 2º, que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o valor das anuidades ou das semestralidades, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula. Portanto, a legislação já tem a previsão de divulgação, porém no âmbito das próprias instituições para acesso dos seus alunos.

É essa lacuna que queremos preencher ao determinar que as instituições participantes do Fies encaminhem o valor das mensalidades ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil. O FNDE, por sua vez, fica responsável por tornar públicas essas informações, de forma a garantir maior transparência e controle sobre o programa, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade e eficácia.

Tendo em vista a importância do tema, solicito dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3183, DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil - 10260/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

14

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.614, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.*

SF/20264.11546-23

RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.614, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que tem por objetivo determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

A proposta é estruturada em dois artigos.

O art. 1º da proposição acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. O *caput* do art. 31-A prevê que as concessionárias de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica deverão oferecer ao seu usuário a opção de incluir, nas faturas para cobrança de seus serviços, o nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa maior de 18 anos que resida no seu domicílio. O parágrafo único do dispositivo determina que a inclusão a que se refere o *caput* terá efeito somente para fins de comprovação de residência e será processada mediante requerimento do usuário e anuência expressa da pessoa cujo nome se pretenda incluir.

O art. 2º da proposição prescreve que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição alega que “um número muito grande de brasileiros passa por grandes dificuldades para fazer comprovação de residência”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.614, de 2019.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor. Por ser o único colegiado a apreciar a matéria, serão analisados também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em consonância com os arts. 236 a 238 do RISF, além de haver sido distribuída à Comissão competente, como citado.



SF/20264.11546-23

A respeito da técnica legislativa, o projeto de lei observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação consumerista e de prestação de serviços públicos, assegurando mais direitos ao consumidor, razão pela qual merece ser aprovada.

O projeto facilitará a comprovação de residência por elevado número de consumidores que habitam no mesmo domicílio do usuário sem que os seus nomes figurem como contratantes dos serviços públicos de água, gás, energia elétrica e telefone, entre outros. Em diversas situações, é necessária a apresentação de comprovação de residência para a elaboração de cadastros profissionais e empresariais, além de ser requerida a prova do endereço informado no relacionamento do consumidor com órgãos públicos.

A medida beneficiará o cônjuge ou companheiro do usuário do serviço público ou outra pessoa maior de dezoito anos que com ele resida, colaborando para a simplificação da comprovação da residência dessas pessoas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.614, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20264.11546-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha
PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19802.5.1716-36

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

Art. 31-A. As concessionárias de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica deverão oferecer ao seu usuário a opção de incluir, nas faturas para cobrança de seus serviços, o nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa maior de 18 anos que com ele resida.

Parágrafo único. A inclusão a que se refere o *caput* terá efeito somente para fins de comprovação de residência e será processada mediante requerimento do usuário e anuência expressa da pessoa cujo nome se pretenda incluir.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

Um número muito grande de brasileiros passa por grandes dificuldades para fazer comprovação de residência. Como as contas de água, gás, energia elétrica e telefone são emitidas no nome de apenas uma pessoa, os demais moradores de uma casa se vêm privados de um meio de comprovar sua residência.

O problema enfrentado por esses cidadãos é muito sério, tendo em vista que o comprovante de residência é um documento requerido para o acesso a diversos serviços de utilidade pública e em situações relevantes, como a confecção de cadastros comerciais e profissionais, bem assim para a obtenção de crédito. O projeto que apresentamos amplia o alcance das faturas de serviços de água, gás, energia elétrica e telefone como comprovantes de residência, trazendo benefícios aos cidadãos.

Por essas razões solicitamos aos Senhores Senadores o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF19802.5.1716-36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3614, DE 2019

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995:8987>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.315, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dá outra providência.

SF/22926.72131-07

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

É submetida à deliberação deste colegiado, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.315, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que impõe a compensação por dano moral nos casos em que for encontrado corpo estranho no interior de produtos alimentícios industrializados, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dispensa a realização de perícia para a verificação da impropriedade para o uso e consumo de produtos com prazo de validade vencido.

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º altera a redação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao art. 8º, é acrescido § 3º para estabelecer que a aquisição de produto alimentício contendo em seu



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor. No art. 18, é incluído § 7º para dispor que é desnecessária a realização de perícia no produto cujo prazo de validade esteja vencido para a verificação da impropriedade para o uso e consumo.

O art. 2º define que a lei que, porventura, decorrer da aprovação do projeto passará a viger na data de sua publicação.

Ao justificar a proposta, o autor enfatiza que a exposição do consumidor a risco de lesão no caso do fornecimento de alimento contendo corpo estranho é suficiente para acarretar dano moral. Assinala, também, que é bastante a venda ou a exposição à venda de produto com prazo de validade vencido para a caracterização de sua impropriedade para o consumo.

O PL nº 4.315, de 2019, foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se a respeito do mérito de temas relativos à defesa do consumidor. Este colegiado examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, em razão do caráter terminativo da decisão.

Em relação à constitucionalidade, o projeto versa sobre matéria atinente a consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal (CF). Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União restringe-se a determinar tão somente normas gerais, tal qual a proposição em exame.

SF/22926.72131-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A proposição está em consonância com as disposições relativas às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61). Além disso, o PL nº 4.315, de 2019, não infringe quaisquer dispositivos da Carta de 1988. Tampouco há vício de injuridicidade nem de natureza regimental.

Para a apreciação de mérito, sob a perspectiva consumerista, mencionem-se alguns dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais constitui um dos direitos básicos do consumidor. (CDC, art. 6º, inciso VI). Já o parágrafo único do art. 7º determina a responsabilidade solidária.

Já os arts. 12 a 14 e 18 a 20 cuidam da responsabilidade civil que, nas relações de consumo, é objetiva. São impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos (CDC, art. 18, § 6º).

Por sua vez, o art. 31, *caput*, do CDC impõe aos fornecedores o dever de informar ao consumidor, na oferta e na apresentação de produtos, acerca dos prazos de sua validade, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Consoante o disposto nos arts. 56 a 59, os fornecedores que afrontam as normas de defesa do consumidor ficam sujeitos, conforme o caso, a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.

Passemos ao exame da indenização por dano moral nos casos em que for encontrado corpo estranho no interior de produtos alimentícios industrializados, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor.

A nosso ver, com o intuito de evitar problemas dessa natureza, o fornecedor deveria implementar um melhor controle de qualidade de seus produtos e outros procedimentos mais cautelosos. Inclusive, as condenações excessivamente brandas na justiça, aliadas ao fato de que muitos consumidores nem chegam a procurar a justiça por falta de recursos e/ou

SF/22926.72131-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

tempo ou até mesmo, a carência de informação sobre os seus direitos, cria um quadro em que o “ilícito compensa” – e que é economicamente mais vantajoso para o fornecedor trocar um produto aqui ou ali ou, ainda, pagar eventualmente pequenas indenizações a título de dano moral do que buscar a solução efetiva do problema.

No que tange a essa matéria, examinamos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prolatados desde 15 de março de 2016. Desde novembro de 2017, a Terceira Turma já vinha reconhecendo a existência de dano moral. O posicionamento contrastava com o da Quarta Turma, que mantinha entendimento pela inexistência de dano moral nas situações em que não houvesse a ingestão do produto. Dirimindo essa divergência, em outubro de 2021, a Segunda Seção proferiu decisão em favor da existência de dano moral indenizável¹.

Como se nota, durante muito tempo houve entendimentos opostos nas Turmas do STJ, razão pela qual consideramos a pertinência dessa regra proposta no projeto, que contribuirá para o deslinde definitivo da questão.

Passemos, então, à análise da necessidade ou não de perícia em produtos com prazo de validade vencido para a comprovação de sua impropriedade para o uso e o consumo.

Não obstante todo esse disciplinamento legal, é comum o consumidor deparar-se com alguns produtos vencidos nas gôndolas dos supermercados ou de outros estabelecimentos comerciais. Os possíveis avanços no equacionamento dessa questão dependem, também, do aprofundamento das ações de orientação e de educação dos fornecedores para a correta e cabal aplicação da norma consumerista. É fato que, hoje, os fornecedores devem estar atentos à validade dos produtos ofertados e, para tanto, desempenham permanentemente procedimentos nesse sentido, sob pena de multas e outras autuações e cominações previstas em lei.

Conforme assinalado anteriormente, é dever do fornecedor informar ao consumidor a respeito do prazo de validade dos produtos

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.304 - SP (2020/0260682-7)

SF/22926.72131-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22926.77131-07

expostos, para que o consumidor possa tomar uma decisão consciente. E, como contrapartida, cabe ao consumidor o dever de ser cauteloso e de prestar atenção às informações contidas na embalagem do produto, no momento do ato de sua aquisição e de seu consumo.

No entanto, algumas vezes, o consumidor pode enfrentar um obstáculo como, por exemplo, a dificuldade de uma pessoa idosa para ler as letras miúdas da embalagem. Com isso, ela pode inadvertidamente adquirir um produto já vencido. Esse produto pode até não o prejudicar, mas é passível de não produzir o efeito desejado. Assim, o debate tem envolvido muito o conceito de produto impróprio para o consumo como aquele que pode fazer mal ao consumidor, mas entendemos que deve abranger, também, aquele que não apresenta a eficácia esperada.

Registre-se, ademais, o teor do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que *define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências*, que constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, com pena de detenção de dois a cinco anos, ou multa.

Como se nota, a prática de vender ou expor à venda produtos com prazo de validade vencido é tipificada como crime contra as relações de consumo.

É mister diferenciar as decisões adotadas na esfera penal daquelas aplicadas na esfera cível. O art. 18 do CDC ao qual se propõe o acréscimo de § 7º, trata da responsabilidade civil, ao passo que a referida Lei nº 8.137, de 1990, versa sobre a responsabilidade penal. Assim, é permitida a cumulatividade das condenações. O fornecedor tanto pode ser condenado em ambas as esferas, como pode ser absolvido na esfera penal (inclusive por insuficiência de provas) e ser condenado na esfera cível.

Nesse sentido, o art. 935 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dispõe que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

quem seja o seu autor, quando essas questões estejam decididas no juízo criminal.

Recorde-se que os fornecedores que infringem as normas de defesa do consumidor ficam sujeitos, conforme o caso, a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas (CDC, art. 56, *caput*).

Como se depreende, a sanção administrativa não exclui a civil, e o objetivo da proposição consiste em reforçar a responsabilização civil, buscando reverter eventuais entendimentos jurisprudenciais no sentido contrário.

Assim, reputamos relevante e oportuno o PL nº 4.315, de 2019, porquanto concorre indiscutivelmente para o aprimoramento da defesa do consumidor em nosso País.

Sem embargo, a proposta merece alguns reparos. Para tanto, apresentamos duas emendas de redação ao projeto. A primeira delas, com o intuito de conferir maior clareza ao objeto da lei. A segunda, a fim de aperfeiçoar o texto do art. 1º do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.315, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as duas emendas a seguir indicadas.

EMENDA N° 1 CTFC

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.315, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para impor a compensação por dano moral na hipótese de aquisição de produto alimentício com corpo estranho em seu interior e dispensar de realização de perícia o produto com prazo de validade vencido para a comprovação de sua impropriedade para o uso e o consumo”

SF/22926.772131-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - CTFC

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 4.315, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º**

.....
.....
§ 3º A aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor.’ (NR)

‘**Art. 18.**

.....
.....
§ 7º É dispensada a realização de perícia em produto com prazo de validade vencido para a verificação de sua improriedade para o uso e o consumo.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22926.72131-07



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19459.63287-33

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dá outra providência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....
§ 3º A aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor.” (NR)

“Art. 18.....

.....
§ 7º É desnecessária a realização de perícia no produto cujo prazo de validade esteja vencido para a verificação da impropriedade para o uso e consumo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



2

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

O objetivo deste projeto é aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor em dois aspectos.

O primeiro é determinar que a simples aquisição de produto contendo corpo estranho, sem que seja necessária sua ingestão pelo consumidor, é suficiente para ensejar a reparação por dano moral. A alimentação adequada é um direito fundamental do consumidor, dada sua ligação com a dignidade da pessoa humana. É necessário assim o fornecimento de alimentos seguros ao consumidor.

Ademais, o fornecedor tem o dever de não acarretar riscos à saúde e à segurança do consumidor. É suficiente, a nosso ver, para acarretar dano moral a exposição do consumidor a risco de lesão no caso do fornecimento de alimento contendo corpo estranho.

O segundo é dispensar a realização de perícia em produto cujo prazo de validade esteja vencido para a finalidade de verificação da sua impropriedade para o uso e consumo. A nosso ver, é suficiente a venda ou exposição à venda de produto com prazo de validade vencido para a configuração da sua impropriedade para o consumo. Desse modo, a venda de produto vencido é perigosa de forma presumida, não sendo necessária a prova da existência do perigo de forma concreta.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF19459-63287-33



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4315, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dá outra providência.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 8º

- artigo 18

2^a PARTE - DELIBERATIVA

16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21883.98213-09

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.544, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpram o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.*

RELATOR: Senador **MARCOS DO VAL****I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.544, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que tem por objetivo determinar o reembolso integral do valor do frete pago pelo consumidor no caso de descumprimento do prazo de entrega do produto pelo fornecedor.

A proposta é estruturada em dois artigos.

O art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O parágrafo único determina que nas hipóteses em que o descumprimento da oferta se der por atraso na entrega



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

do produto e o consumidor optar por não cancelar o contrato, fará jus ao reembolso integral dos custos de frete de forma imediata.

O art. 2º da proposição prescreve que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto de lei afirma que “não são poucos os relatos de consumidores que compram produtos, pagam taxas de frete, mas recebem suas mercadorias com atraso e não recebem qualquer tipo de reparação do fornecedor”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.544, de 2019.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor. Por ser o único colegiado a apreciar a matéria, serão analisados também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

SF/21883.98213-09
|||||



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em consonância com os arts. 236 a 238 do RISF, além de haver sido distribuída à Comissão competente, como citado.

A respeito da técnica legislativa, o projeto de lei observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação consumerista, assegurando mais direitos ao consumidor, razão pela qual merece ser aprovada.

O projeto de lei incentivará o fornecedor a cumprir o prazo de entrega do produto adquirido pelo consumidor, muitas vezes no âmbito do comércio eletrônico. Na celebração do contrato de compra e venda do produto entre o fornecedor e o consumidor, é obrigação do fornecedor informar ao consumidor o prazo limite para entrega do produto. Cumprida a obrigação dentro do prazo assinalado, é legítima a cobrança do valor do frete pelo transporte do produto até o local informado pelo consumidor.

Caso a obrigação não seja cumprida no prazo estipulado, contudo, é razoável que o fornecedor seja obrigado a devolver o valor do frete, que foi antecipadamente cobrado do consumidor. Com isso, espera-se que o reembolso do valor venha a efetivamente reparar o dano causado ao consumidor, em virtude do atraso na entrega do produto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.544, de 2019.

SF/21883.98213-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

||||| SF/21883.98213-09

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumprem o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.



SF19773.15998-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 35.**.....

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o descumprimento da oferta se der por atraso na entrega do produto e o consumidor optar por não cancelar o contrato, fará jus ao reembolso integral dos custos de frete de forma imediata.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores são obrigados a fixar, no momento da venda, o prazo para a entrega dos produtos adquiridos. O inciso XII do art. 39 do CDC configura como prática abusiva a conduta de deixar de estipular prazo para cumprimento de uma obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a critério exclusivo do fornecedor.

A despeito dessa previsão legal, não são poucos os relatos de consumidores que compram produtos, pagam taxas de frete, mas recebem suas mercadorias com atraso e não recebem qualquer tipo de reparação do fornecedor. De forma a resolver essa situação, e incentivar os fornecedores a se empenharem no cumprimento dos prazos de entrega acordados,

resguardando assim expectativas legítimas dos consumidores quanto a prazos de entrega, venho propor aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor de forma a fixar pena de reembolso integral do valor do frete em caso de descumprimento do prazo de entrega acordado.

Certo da importância desta iniciativa para conferir maior proteção aos consumidores brasileiros, conto com o apoio dos Nobres Colegas para debater, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES


SF19773.15998-05



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5544, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpram o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- artigo 35